

A collage-style background featuring three women. The woman on the left is in a light-colored, short-sleeved button-down shirt. The woman in the center is in a red patterned shirt. The woman on the right is in a solid red button-down shirt. The background is a mix of orange, red, and grey tones with abstract patterns and textures.

# GÊNERO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL:

Exercícios de Escrita Acadêmica

Organizadora

**Carolina Costa Ferreira**

Autoras

**Bianca de Oliveira • Marina Morena Justino Rodrigues • Luísa Santana Lopes**

**Gessyane Loes de Sá Nogueira • Camila Nonato Lacerda Cunha • Julia de Barros Santos**

**Ana Laura Botelho Rodrigues**

**idp**

2025

## Código de catalogação na publicação – CIP

G326 Gênero e sistema de justiça criminal: exercícios de escrita acadêmica /  
Carolina Costa Ferreira (organizadora). – Brasília: Instituto Brasileiro  
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

106 f. : il. color.

Inclui bibliografia.

Vários autores.

ISBN 978-65-87546-26-1

1.Sistema de justiça criminal - Brasil. 2. Direito Penal e gênero - Brasil.  
3.Violência contra as mulheres - Brasil. I.Título II.Ferreira, Carolina costa.

CDDir 341.5

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli – CRB 1/3439

# Sumário

<b>1.</b>	<b>Apresentação</b> <b>Carolina Costa Ferreira .....</b>	<b>04</b>
<b>2.</b>	<b>Caso Simone Diniz: trabalho doméstico, racismo e reparação</b> <b>Bianca de Oliveira .....</b>	<b>08</b>
<b>3.</b>	<b>Violência contra as mulheres indígenas no Brasil</b> <b>Marina Morena Justino Rodrigues .....</b>	<b>22</b>
<b>4.</b>	<b>Como a cultura pop mantém as dinâmicas de poder patriarcal</b> <b>Luísa Santana Lopes .....</b>	<b>32</b>
<b>5.</b>	<b>A presença feminina em zonas de conflito e a violência sexual: um exercício a partir das relações entre Direito e Literatura</b> <b>Gessyane Loes de Sá Nogueira .....</b>	<b>48</b>
<b>6.</b>	<b>O truque discursivo da “Ideologia de Gênero”: como a ofensiva antigênero transforma falácia em lei penal</b> <b>Camila Nonato Lacerda Cunha .....</b>	<b>63</b>
<b>7.</b>	<b>Submissão, vontade ou necessidade?</b> <b>As mulheres no tráfico de drogas</b> <b>Julia de Barros Santos .....</b>	<b>79</b>
<b>8.</b>	<b>Auxílio-aluguel na Lei Maria da Penha: direito à habitação às mulheres vítimas de violência doméstica no Distrito Federal -</b> <b>Ana Laura Botelho Rodrigues .....</b>	<b>92</b>

## Apresentação

### Carolina Costa Ferreira<sup>1</sup>

Tenho orgulho em dizer que sou professora em graduações em Direito há 18 anos. A sala de aula é meu lugar no mundo, mesmo quando desafios de ordem ideológica, geracional ou pessoal vêm nos visitar. No segundo semestre de 2023, tive a honra de estar à frente da disciplina optativa “Gênero e Sistema de Justiça Criminal”, na graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Na ementa do plano de ensino, muitas promessas: estudar a Lei Maria da Penha, refletir sobre o papel da vítima no processo penal, a falta de perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal, o racismo institucional que revitimizava mulheres negras, o backlash que o Direito prepara quando as relações de poder estão em risco, o recém-publicado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021). Como metodologia, inspirada por Fabiana Severi e um grupo aguerrido de professoras feministas, aplicamos a reescrita de decisões judiciais (Severi, 2023).

Disciplinas sobre Gênero são, sempre, muito desafiadoras; o primeiro obstáculo é a sua oferta: é necessário que se reconheça a importância de uma disciplina que entenda a

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogada criminalista. Mãe do Pedro. E-mail: carolina.ferreira@idp.edu.br



Foto: IDP/Divulgação

igualdade de gênero como assunto fundamental em cursos de Direito<sup>2</sup>, para a atuação em qualquer área ou carreira. Ultrapassada a primeira barreira, o segundo dilema talvez seja a delimitação dos assuntos, a escolha das referências, a definição dos objetivos da disciplina, a partir, também, de seu público-alvo. Quando se atua com perspectiva de gênero – e essa preocupação atinge, em especial, as professoras que reconhecem a importância de uma construção coletiva –, o plano de ensino não é estático: ele pode ser alterado durante o curso para acolher demandas da turma, sugestões, interesses e curiosidades de pesquisa. Assim, o plano de ensino foi uma primeira proposta de construção da disciplina. Como se trata de uma optativa, tracei dois objetivos: (i) o aprofundamento da perspectiva de gênero associada a partir da política legislativa até a execução penal e (ii) a leveza na condução das aulas. Disciplinas optativas são espaços de prazer, de aprendizagem, sem a pressão das obrigatórias. Quis trabalhar com isso ao máximo.

Quando uma professora entra em sala de aula pela primeira vez, diante de pessoas com as quais conviverá por seis meses ou um ano, as sensações são variáveis: o imponderável encontra os desejos, as expectativas de tantas outras pessoas; as dinâmicas vão se organizando de acordo com as aulas, com o conteúdo, com os comentários. Essa mistura, de vez em quando, gera encontros que marcam um semestre, talvez um curso inteiro. Com essa turma, o encontro foi muito especial: houve uma empolgada adesão ao plano de ensino, muita curiosidade sobre a construção das reescritas e, em todas as aulas, as alunas<sup>3</sup> chegavam com os textos lidos, animadas para o encontro e, para o debate, traziam novas informações.

A discussão dos temas, ao longo das aulas, foi muito franca, aberta, plural. Passamos por Angela Davis, Patricia Hill Collins, um seminário impactante sobre o caso da esterilização compulsória de Janaina Querino (Fernandes; Bernardes, 2023, p. 497-527; Couto, 2019, p. 111-139), discutimos as ações do Conselho Nacional de Justiça para a promoção da igualdade de gênero nos processos de escolha de Desembargadoras e Desembargadores, que aconteceu enquanto tivemos as aulas. Casos nacionalmente conhecidos e experiências pessoais ganharam o mesmo espaço. A turma reuniu alunas em diversas fases da graduação, especialmente em seus primeiros ou últimos semestres. Essa mistura incrível foi muito importante para a discussão mais ampla dos temas e, por outro lado, alguns “passos atrás”, para explicar alguns conceitos como “legítima defesa” ou “cocalpabilidade”, mas praticando a linguagem

---

2 Esta não deveria ser a realidade, apenas, de cursos de Direito, já que a perspectiva de gênero (especialmente imbricada com as questões raciais) é fundamental à atuação de profissionais da saúde, da comunicação social, da assistência social, dentre tantas outras esferas de conhecimento. Para saber mais, recomendo a pesquisa de Sereno Repolés (2023), que aponta a necessidade de disciplinas sobre Gênero em cursos de saúde (Medicina, Enfermagem, Fisioterapia, entre outros) para a promoção do acesso à saúde de forma humanizada à população transmasculina.

3 Uso, deliberadamente, o feminino como marcador do texto, tanto porque a maioria da turma era composta por mulheres, quanto pelo fato de, como nos ensina Débora Diniz e Ivone Gebara (2022), quando tomamos a decisão de olhar o mundo pelas lentes de gênero, as mulheres ganham centralidade aos nossos olhos.

simples, direta, com casos concretos. Cada pessoa que ia à aula tinha algo a contribuir, positivamente, para o assunto trabalhado.

Em quase todas as minhas disciplinas, tento realizar obras coletivas com os melhores trabalhos, para que toda a turma tenha uma memória daquilo que foi aprendido, vivido, construído coletivamente. No caso dessa disciplina, o resultado material está aqui, nesse e-book, lançado mais de um ano depois do nosso primeiro encontro, justamente porque as rotinas e afazeres da vida acadêmica, muitas vezes, não nos permitem uma dedicação integral aos projetos. De toda forma, como nos ensina Débora Diniz, precisamos produzir memória sobre nossas ações, nossos sonhos e nossos projetos. De minha parte, esse *e-book* é a memória de um semestre muito prazeroso, ao lado de estudantes incríveis, e da aposta resiliente que fiz e faço, todos os dias, pela docência; da parte delas, para muitas, é a primeira publicação acadêmica, de uma série de muitas, com toda a certeza. Espero que eu esteja presente nos próximos passos de todas, para aplaudi-las, dialogar com elas e tecer mais fios dessa rede feminista esperançosa pela igualdade de gênero.

Brasília, primavera de 2024.

## Referências:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> Acesso em 25 abr. 2024.

COUTO, Pablo Florentino Fróes. Violência de Gênero e a autonomia reprodutiva da mulher na CF/1988: o caso da esterilização judicial compulsória de Janaína sob a análise de discurso crítica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 6, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revista-reed.emnuvens.com.br/reed/article/download/431/236/1710> Acesso em 25 abr. 2024.

DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. *Esperança Feminista*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FERNANDES, Luciana; BERNARDES, Marcia Nina. Racismo institucional e as intervenções contra Janaína Quirino: desumanização de mulheres negras, de sentidos de maternagem e as intervenções estatais. In: SEVERI, Fabiana. *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto, 2023, p. 497-527.

REPOLÉS, Sereno Sofia Gonçalves. “Vou me adoecer mais, então prefiro não ir”: envelhecimento transmasculino e o progressivo afastamento da saúde. *Rev. Longeviver*, Ano V, n. 20, Out/Nov/Dez. São Paulo, 2023, p. 87-95. Disponível em: <https://revistalongeviver.com.br/antiores/index.php/revistaportal/article/viewFile/1047/1098> Acesso em 22 out. 2024.

SEVERI, Fabiana. Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira. Ribeirão Preto / Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1018/930/3432> Acesso em 22 out. 2024.

# Caso Simone Diniz: Trabalho doméstico, racismo e reparação

Bianca de Oliveira Corrêa<sup>4</sup>

**Resumo:** Este artigo trata do caso paradigmático de Simone Diniz tornado público pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2006. Além de relatar a denúncia à delegacia, a decisão por arquivamento dos autos pelo Judiciário brasileiro e a subsequente apresentação do caso à CIDH, o trabalho também desenvolve o percurso do caso e suas consequências para o Estado Brasileiro. Apresenta as recomendações sugeridas pelo relatório final, as quais começaram a ser cumpridas recentemente. Com o objetivo de compreender o contexto social das violências sofridas por Simone Diniz enquanto mulher negra, o texto utiliza como fundamentação sociológica e filosófica as obras das autoras Patricia Hill Collins, Angela Davis e Lélia Gonzalez de modo a provocar ao final uma análise crítica interseccional do crime.

**Palavras-chave:** Simone Diniz; racismo; CIDH; interseccionalidade.

**Sumário:** Introdução. 2. Trabalho doméstico segundo González, Collins e Davis. 3. O caso Simone Diniz. 4. Nas palavras de Simone Diniz. Considerações finais. Referências.

<sup>4</sup> Mestra, bacharela e licenciada em Filosofia pela Universidade de Brasília (UnB) e graduanda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

## Introdução

Nos dias 7 e 10 de outubro de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu uma petição contra o Estado Brasileiro apresentando as violações de discriminação racial perpetradas contra Simone André Diniz. A petição alegou a violação dos artigos 1º, 8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 1, 2 (a), 5 (a) (I) e 6 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A Comissão recebera diante de si uma acusação de omissão e racismo institucional praticado pelos próprios agentes do Estado, desrespeitando o princípio do devido processo legal e a Lei nº 7.716/1989, conhecida como a Lei Antirracismo.

O presente artigo tem por objetivo descrever e discutir o caso **Simone Diniz** e seus desenvolvimentos posteriores, bem como apresentar complementos teóricos que possam enriquecer o debate crítico proposto ensejado pelo tema. Por esse motivo, começaremos apresentando fundamentação teórico-filosófica sobre a questão das raízes do trabalho doméstico e seu desenvolvimento no Brasil. As teorias escolhidas têm por base a abordagem interseccional da questão de raça e gênero, intimamente ligadas a essa forma de trabalho.



Foto: Flávio Florido/Folha Imagem

Uma vez que tivermos as ferramentas teóricas necessárias, faremos uma exposição completa do caso Simone Diniz e seus desenvolvimentos posteriores ao processo. Antes de chegarmos às conclusões do trabalho, apresentaremos um breve relato com as próprias palavras de Simone Diniz de modo a tirar algumas dúvidas e dar voz à própria autora do processo. Por fim, nos encaminharemos para as conclusões deste artigo, com o propósito de analisar a relevância desse caso para o país e o que suas lições podem vir a contribuir para futuras decisões judiciais sobre crimes de racismo. Ainda assim, o objetivo do trabalho não é tão somente apresentar os desdobramentos jurídicos desse caso de racismo paradigmático para o Brasil, mas apresentar uma análise crítica mais ampla do racismo e sua interseccionalidades que afetam diariamente e de modo estrutural várias pessoas no Brasil e, em especial, mulheres negras, que são violadas e discriminadas diariamente sem maiores consequências criminais e sociais para seus ofensores.

## 2. Trabalho Doméstico para González, Collins e Davis

Por isso o branco larga a carga e manda o crioulo pegar. Ele pega porque tem que pegar, mas num carrega. Dá pras mulher dele. As crioula é as mula do mundo até onde eu sei (Hurston apud Collins, 2019, p.99, grifos nossos).

A citação acima, do livro “Seus olhos viam Deus”, é escolhida por Patricia Hill Collins para abrir o capítulo sobre o trabalho das mulheres negras norte-americanas em seu livro “Pensamento Feminista Negro” (2019). Collins ressalta que ser vista como “a mula do mundo” é o cerne da opressão sofrida pela mulher negra no mundo. A frase demonstra uma hierarquia onde no topo está o homem branco e no fim de toda a opressão está a mulher negra, a mula do mundo. Essa é a sua função na divisão sexual do trabalho.

Com a transição do fim da escravidão nos Estados Unidos (1863), o trabalho assalariado para pessoas negras era extremamente precarizado, quando não uma escravidão moderna. Angela Davis diz que o trabalho na agricultura – que no censo de 1890 contemplava a realidade da maioria de trabalhadoras afro-americanas – geralmente era uma forma de servidão por dívida, já que tinham que pagar aluguel, comprar mantimentos e ainda por cima separar uma parte dos ganhos para os proprietários de terra. Havia muita dificuldade em arcar com esses custos propositalmente exorbitantes, saindo de uma situação de escravização (Davis, 2016, p.97-98). O segundo emprego com maior número de afro-americanas era o trabalho doméstico. Com a urbanização e com o tempo essa opção tornou-se a maior fonte de emprego para estas mulheres.

É necessário lembrar que a ocupação de “serva doméstica” era bastante comum para as mulheres negras na época da escravidão e o trabalho assalariado doméstico se mostrou uma “expressão polida” e moralmente aceita para a continuação dessa situação (ibidem, p. 99). É possível fazer essa conexão por meio de vários paralelos para além da baixa remuneração que gerava (e ainda gera) uma efetiva exploração dessas mulheres. Um dos paralelos é a exploração sexual que também foi um legado da época da escravidão. Tanto Davis quanto Collins citam como maior perigo da profissão o assédio sexual (Davis, 2016, p.100-101; Collins, 2019, p.114) que colocava a mulher, que precisava trabalhar para se sustentar, numa situação extremamente vulnerável, pois, caso reclamasse, seria mandada embora. Além disso, Davis reforça o quanto essa relação do assédio sexual com o trabalho doméstico serviu como base para sustentar o imaginário coletivo acerca da promiscuidade e incapacidade da mulher negra (Davis, 2016, p.101).

Collins cita Judith Rollins para explicitar que, além do que já foi dito acima, uma ca-

racterística fundamental que torna as condições do trabalho doméstico muito abusiva, é a relação pessoal entre empregador e empregado (Collins, 2019, p.117). Portanto (e essas características encontram eco no Brasil), busca-se uma empregada submissa e obediente que saiba seu lugar na casa (que geralmente é perto da cozinha) e quando for necessário transitar para outros espaços que saiba fazê-lo de modo a se tornar invisível (Collins, 2019, p. 118-119). Vale notar que tanto Collins como Davis falam sobre esse movimento histórico em que mulheres brancas, inclusive as feministas, precisaram dessas trabalhadoras para terem o conforto e o ócio necessário para realizarem suas atividades e emancipação. Esse era um luxo que mulheres negras não podiam se dar de modo que se tornou muito comum a criação em comunidade das crianças negras. Suas mães dormiam no trabalho e às vezes só voltavam para casa a cada duas semanas para verem suas famílias (Collins, 2019, p.118-120).

Comparada ao Brasil, a história é muito parecida, com algumas distinções. Enfatizamos que os dados citados pelas autoras afro-americanas ainda são muito atuais para o Brasil, se considerarmos, por exemplo, que segundo dados do governo, 61,5% das trabalhadoras domésticas em 2022 são mulheres negras (Brasil, 2023, p.1). A cada 100 mulheres negras, 16 são trabalhadoras domésticas, enquanto para mulheres brancas esse dado cai para menos de 9 (Brasil, 2023, p. 4). O trabalho doméstico é muito comum no país, assim como certas características serviciais, como a prática de dormir durante a semana no trabalho. Para retratarmos melhor as especificidades do Brasil, buscamos a referência de Lélia Gonzalez:

Quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas. Daí ela ser o lado oposto da exaltação; porque está no cotidiano. E é nesse cotidiano que podemos constatar que somos vistas como domésticas (González, 2020, p 82).

É válida a comparação entre esta frase de Gonzalez e a citada no começo desse tópico. Enquanto na citação norte-americana a mulher negra é a “mula do mundo”, para Lélia ela é descrita como o “burro de carga” que carrega sua família e a dos outros. Percebemos que a comparação entre os países é muito próxima. O que seria a mucama que Lélia compara com a empregada doméstica? Ela mesma define com base no dicionário Aurélio de Hollanda:

Mucama. (Do quimbundo mu’kama “amásia escrava”) S. f. Bras. A escrava negra moça e de estimação que era escolhida para auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas da família e que, por vezes, era ama-de-leite. (Hollanda apud González, 2020, p.81).

A “mucama” é um conceito importante no caso do Brasil, não só para pensar o paralelo com o trabalho doméstico, como também para pensar o estereótipo que é associado à mulher negra no Brasil. Tratando das trabalhadoras negras brasileiras, González compara a trabalhadora rural com a “escrava do eito”, a empregada doméstica com a mucama e a vendedora ambulante ou comerciante de pequeno porte com a “escrava de ganho”. Isso enseja pensar a precarização do trabalho da mulher negra que parece estar longe de sair do imaginário escravocrata da sociedade brasileira. A autora diz que a mulher negra constitui o setor mais explorado da sociedade brasileira por sofrer “tríplice discriminação”: social, racial e sexual (González, 2020, p.217).

Gonzalez conta a história de uma amiga no ensaio “E a trabalhadora negra, cumé que fica?” (2020, p. 217-219), que foi publicado originalmente em 1982, mas que traz muitos paralelos com o caso estudado neste trabalho:

Há poucos dias, uma amiga me contou que tinha telefonado para uma agência de empregadas domésticas a fim de conseguir uma babá que cuidasse de seu bebê durante a noite. Responderam que poderiam mandar uma pessoa com todas as qualificações para o trabalho, mas havia um problema: ela era negra. Espantada, essa amiga respondeu que isso não era um problema para ela. Foi então que a voz gentil do outro lado da linha retrucou: “A senhora sabe, não é? Não é que a gente tenha alguma coisa contra. Mas acontece que nossas clientes não contratam babás negras. Elas preferem as portuguesas” (González, 2020, p. 218).

---

Assim como Collins menciona a expectativa que se tem de que a empregada seja invisível ao passar os cantos da casa frequentados pela família, González reflete sobre como empregadores escolhem mulheres brancas para empregos que precisem lidar com o público ainda que sejam qualificados como trabalho doméstico. Em meio ao racismo velado e estrutural, cada vez mais se é exigido da mulher negra que faça mágica (desaparecer, ser invisível) para poder trabalhar. A antropóloga discute como o anúncio para trabalho que exige “boa aparência” significa indiretamente que empregadores não querem pessoas negras e que o “público exigente” a que querem agradar é um público racista. Outro exemplo diz respeito às atrizes negras que só são chamadas para desempenhar papéis secundários como de empregadas domésticas e personagens erotizadas (González, 2020, p. 218-19). Há inúmeros casos como o da novela “Gabriela, cravo e canela”, onde a atriz principal era branca apesar da personagem real ser negra, porque era isso que o público queria ver na televisão. As protagonistas belas devem ser mais claras para agradar o padrão estético vigente racista.

## 2.2. O Caso Simone Diniz

No dia 2 de março de 1997, foi publicado na seção de “Classificados” do jornal “Folha de São Paulo” o seguinte anúncio: “*doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. E ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele*” (CIDH, 2006). Simone Diniz ligou para o telefone anunciado para se candidatar à vaga e, ao ser entrevistada por uma colega de Gisele, ela lhe perguntou sua cor de pele. Quando respondeu que era negra, lhe informou que ela não preenchia os requisitos para o emprego. Diniz resolveu registrar uma ocorrência na Delegacia de Investigações de Crimes Raciais, no mesmo dia do ocorrido, por ser vítima do crime de racismo.

O inquérito policial instaurado apuraria se haveria prática do crime de racismo, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei nº 7.716/89: “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa” (Brasil, 1989.).

Foram ouvidos para os autos do inquérito a vítima, Simone Diniz; sua amiga, Gisele Silva, e seu marido. Diniz relatou o ocorrido conforme descrito acima e sua amiga, que também procurava emprego na época junto a Simone e achou o classificado no jornal, corroborou a história. Gisele Silva confirmou a publicação do anúncio; todavia, relatou que a preferência por empregada doméstica branca seria pelo motivo de uma empregada negra ter maltratado seus filhos e não por racismo. Seu marido também confirmou o relato.

O relatório final foi enviado ao Ministério Público em 19 de março de 1997, o qual decidiu por arquivar o pedido, declarando “falta de base para o oferecimento de denúncia” (CIDH, 2006). O juiz do Departamento de Inquéritos Policiais acolheu o parecer do Ministério Público em 7 de abril do mesmo ano, decidindo pelo arquivamento dos autos. Foi nesse momento que Simone Diniz buscou por organizações não-governamentais que trabalhassem com casos voltados para o crime de racismo e decidiu apresentar a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A denúncia foi levada à Comissão no dia 7 de outubro de 1997, declarando que o Estado brasileiro agira em violação dos seguintes artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969): 1- sobre a garantia de direitos e liberdades por parte dos Estados Partes sem discriminação com base em raça, cor, sexo, idioma religião, dentre outras; 8- todas as pessoas tem o direito de serem ouvidas por um juiz ou tribunal competente e imparcial de modo a determinar seus direitos; 24- igualdade perante a lei sem discriminação; 25- proteção judicial contra atos que violem seus direitos fundamentais, e 29- sobre as normas de interpretação. Com base no artigo 29 mencionado anteriormente, citaram ainda a violação

dos seguintes artigos da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD, 1965): 1- que define a discriminação racial, 2.1.a- proíbe de que os Estados, suas autoridades e instituições apoiem prática racistas, 5.a- direito de recorrer a um tribunal de justiça e 6- assegurar reparação aos que tenham seus direitos violados perante os órgãos do Estado por motivos de discriminação.

Comissão, em 10 de abril de 1998, deu 90 dias para o Estado brasileiro responder aos argumentos da denúncia. Houve retorno e declaração de cooperação do Estado. O relatório de admissibilidade foi publicado em 2002 pela CIDH, para analisar o mérito do caso. Em 2003, a CIDH sugeriu iniciar um processo de solução amistosa ao que ambas as partes, tanto o Estado brasileiro quanto os petionários declararam interesse. Todavia, em dezembro do mesmo ano, os autores da denúncia comunicaram sua desistência de uma solução amistosa em decorrência da falta de engajamento do Estado para que tal fato viesse a ocorrer. A Comissão, por fim, publicou o relatório nº 66/2006, com a análise sobre o mérito do caso (Arantes, 2007, p. 130).

Antes de analisarmos as reparações e recomendações indicadas pela CIDH a serem realizadas no caso da Simone Diniz, vale a pena fazer algumas considerações jurídicas com base sobre esse caso tão paradigmático para o Brasil por vários motivos, mas especialmente por ser o primeiro caso internacional contra o Brasil da área de Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre discriminação racial (Arantes, 2007, p. 128), de modo que houve uma minúcia maior da Comissão ao lidar com o caso.

Em relação aos procedimentos da Comissão, vale a pena notar algumas características aplicadas ao caso. Primeiramente, está expresso na CADH que uma petição só pode ser aceita após todos os recursos internos serem esgotados. Todavia, a Comissão aceitou analisar o caso Simone Diniz, porque não haveria como recorrer de uma sentença que extinguiu o próprio processo. Ou seja, conforme arguido pelos petionários, Simone sequer teve o direito de ser ouvida pelo tribunal respeitado (Arantes, 2007, p. 131). Além disso, vale a pena entender a teoria do efeito horizontal nas doutrinas internacionais. Enquanto no efeito horizontal direto, a norma produz consequências que atingem diretamente os sujeitos violadores de direito, no efeito horizontal indireto a norma cobra do Estado a responsabilidade por sancionar os violadores. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos segue o efeito horizontal indireto. Por esse motivo, produzirá um relatório com reparações que apontam no sentido da responsabilidade do Estado no caso. Responsabilidade que diz respeito muito mais a sua omissão diante da inaplicação da Lei nº7.716/1989 e da falta de sanção para os entes privados e agentes do governo (Arantes, 2007, p.133-134).

Representando o primeiro caso contencioso internacional contra o Brasil sobre racismo, a Comissão focou em tomá-lo como representante do padrão vivenciado no Brasil e não

como um caso isolado – o que pudemos perceber em um relato muito similar presenciado pela amiga de Lélia Gonzalez, conforme descrito no tópico anterior. Mais do que focar na constante repetição de casos impunes de racismo, houve preocupação em apontar a cumplicidade por parte dos agentes de justiça diante de tais discriminações, demonstrando a ineficácia de uma Lei específica para o racismo como a Lei nº 7.716/1989.

Com efeito, tal conjuntura revelaria a ineficácia da Lei 7716/89 uma vez que esta não tem sido aplicada pelas autoridades brasileiras e gera no Brasil uma situação de desigualdade de acesso à justiça para aqueles que são vítimas de preconceito racial e racismo (CIDH, 2006).

Uma lei de nada serve se seu cumprimento não é reforçado no país. Nesse sentido, a CIDH produz uma análise extensa a respeito da Lei Antirracismo e quais melhorias podem ser aplicadas. O relatório mostra a estatística de que, de 1951 a 1997, de 300 Boletins de Ocorrências que relatavam crimes de racismo em quatro capitais brasileiras, apenas metade foram considerados pela polícia enquanto tal, apenas quarenta chegaram ao Ministério Público e nove obtiveram sentença (Arantes, 2007, p. 141). Os dados, portanto, mostram a convivência de diversos agentes do Estado com o racismo.



Imagem: Adobe Stock

A Comissão também assinala alguns problemas na própria formulação da Lei nº 7.716/1989. Um destes estaria na herança da Lei Afonso Arinos, utilizando como definição de discriminação racial “um ‘preconceito de raça ou de cor’ que exige para a sua comprovação a explícita prática do racismo e a intenção de discriminar a vítima” (CIDH, 2006). Esse

detalhe da definição é fundamental porque facilita o trabalho daqueles agentes de justiça que se omitem diante das denúncias e rejeitam as hipóteses de racismo. A Comissão cita ainda como grave problema a não contemplação de um preconceito racial velado em que seu sujeito age com base em seus preconceitos enraizados ou construídos socialmente. Tal hipótese não estaria explícita na lei, constituindo, todavia, a forma mais comum de racismo em um país que ainda defende o mito da democracia racial.

Outra questão diz respeito às alterações produzidas no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 e no artigo 140 do Código Penal, ambas efetuadas pela Lei nº 9.459/1997. O artigo 20 da Lei Antirracismo, antes da alteração, especificava crimes realizados por meio de comunicação social, passando a ter uma redação mais generalizada após a nova lei. Nesse sentido, a Comissão traz a importância de se considerar crimes atos racistas divulgados pelas mídias e meios de comunicação, havendo, inclusive, o imperativo de que as mídias se responsabilizem pelos conteúdos que postam. Além disso, o artigo 140 do Código Penal tipificou o crime de injúria racial. Nesse sentido, há extensa discussão sobre a quantidade de condutas de racismo que passaram a ser admitidos como injúria racista devido à menor pena – um a três anos e multa – contribuindo com a impunibilidade dos criminosos (Arantes, 2007, p.148).<sup>5</sup>

Apesar da Comissão geralmente propor medidas mais genéricas, o caso de Simone Diniz, enquanto paradigmático e representativo de um antigo problema no Brasil, a saber, um racismo estrutural e institucional, tomou medidas mais extensas em relação ao caso, os quais tangem aspectos discutidos no decorrer deste trabalho. As recomendações da CIDH para o caso Simone Diniz são as que seguem:

1. Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial,
2. Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz;
3. Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior;
4. Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima à título de indenização por danos morais;

---

<sup>5</sup> Em 2023, foi publicada a Lei nº 14.532/2023, que equipara injúria racial ao crime de racismo como forma de tentar evitar a impunibilidade do crime de racismo.

5. Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório;
6. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz;
7. Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;
8. Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos peticionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão;
9. Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;
10. Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial;
11. Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial;
12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo (CIDH, 2006).

---

Enfatizamos que as recomendações visam à reparação (incluindo indenização) para Simone Diniz, mas há também medidas de responsabilização por parte do Estado brasileiro, como meio de responsabilização pelo crime e promoção de uma educação antirracista aos agentes e à sociedade. O relatório produziu recomendações muito pertinentes sobre o crime de racismo e modos possíveis de mudança de cultura (especialmente institucional) no Brasil. Entretanto, apesar do relatório ter sido publicado em 2006, Simone Diniz só recebeu alguma

indenização após onze anos (como será dito na entrevista abaixo) e a bolsa para estudos de ensino superior (medida nº 3 de reparação) foi concretizada em 2023.

Mais adiante, o primeiro seminário proposto pelo Poder Judiciário, seguindo expressamente a medida nº 9 do relatório, foi realizado em 2022 e intitulado “Simone André Diniz: justiça, segurança pública e antirracismo”. O seminário foi organizado por órgãos federais como o Tribunal Superior do Trabalho (TST), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o antigo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), Escola Superior da Defensoria Pública da União (ENADPU) (TST, 2022). Em relação às outras medidas do relatório, não há previsão para sua concretização.

## 2.3. Nas Palavras de Simone Diniz

Apresentamos, antes da conclusão, breve entrevista no formato de perguntas e respostas realizadas por meio das redes sociais com Simone Diniz. O objetivo é apresentar um pouco da própria autora da denúncia antes de partirmos para a conclusão, lembrando que, ainda que o caso tenha servido para discutir o racismo estrutural de nossa sociedade, trata, inicialmente, da vida de uma pessoa. Simone Diniz passou por diversos crimes de racismo e nenhuma palavra ou reparação pode substituir essa vivência.

**E:** Como você tomou a decisão de denunciar o racismo que tinha sofrido?

**S.D.:** Decidi denunciar por causar da falta de respeito e humanidade com que citaram o negro no anúncio de emprego.

**E:** Você acredita que passou por uma tripla discriminação (por ser negra, mulher e de classe social baixa)?

**S.D.:** Acredito que sim.

**E:** Quanto tempo você levou para receber alguma reparação do Estado?

**S.D.:** 11 anos.

**E:** Você chegou a trabalhar em algum momento após o crime ocorrido?

**S.D.:** Sim, trabalhei como empregada doméstica em uma casa.

**E:** Você tem o sonho de seguir alguma carreira? O Estado está ajudando de alguma forma?

**S.D.:** Tenho o sonho de ser chefe de cozinha, e o Estado está me ajudando com o curso de gastronomia.

**E:** Você acha que hoje em dia o crime de racismo é levado mais a sério no nosso país?

**S.D.:** Não. O negro é tido como um peso para a sociedade. Nossa luta é diária. Sonho com um país livre e curado do racismo! Sonho com o dia em que teremos um Presidente da República negro.

### 3. Conclusão

O caso de Simone Diniz apresenta sua maior potência na sua simplicidade, justamente pelo fato de ser um caso tão comum no cotidiano brasileiro que quase passa despercebido. Afinal, para uma pessoa imersa na cultura brasileira, ler a denúncia que é tão parecida também com o que Lélia Gonzalez conta no seu ensaio “E a trabalhadora negra, cumé que fica?” (2020), talvez não seja motivo de espanto. Esta é a ênfase que queremos dar ao caso que a CIDH explorou em seu relatório: o que tem de mais comum é o que tem de mais chocante, a saber, a falta de sensibilização e o comportamento naturalizado racista por parte de várias figuras que representam diversas camadas da sociedade brasileira. Na base do crime, temos a anunciante, com seu racismo tão enraizado quanto despercebido. Em seguida, o jornal que permitiu tal publicação em um momento em que já havia uma Lei Antirracismo no Brasil. Seguimos com o delegado, o Ministério Público e o juiz, que decidiram pelo arquivamento dos autos, cometendo violência estatal contra uma cidadã, sem resposta institucional adequada. À naturalidade desse caso, a CIDH se pergunta o que diversos estudiosos e juristas brasileiros também se perguntam: adianta uma Lei antirracismo se ela não é reforçada, se ela não é cumprida? Ainda assim, não acreditamos que o punitivismo resolverá a questão do racismo estrutural. Ressaltamos, por esse motivo, diversas medidas educacionais sugeridas pela CIDH.

Às múltiplas violências racistas perpetradas sobre Simone Diniz, levaram-se 11 anos para algum reconhecimento do Estado diante de sua responsabilidade. Desde o arquivamento do processo até a falta de cooperação diante da busca por uma solução amistosa mediada pela Comissão e, por fim, a demora de 11 anos para realizar a primeira indenização à Simone Diniz. Pensamos aqui em um caso que, sem dúvida, produziu seus efeitos internacionais e nacionais acerca do descaso da justiça brasileira com os crimes de racismo. Ainda assim, o tempo urge e há milhares de casos que aguardam justiça<sup>6</sup>.

Concordamos com a análise de Arantes (2007) de que o relatório produzido pelo CIDH foi minucioso e inovador para a época, mas que seria importante incluir estudos sobre o aspecto da discriminação tríplice. Afinal, conforme as referências teóricas citadas no trabalho acima, as violências sociais e do trabalho cometidas contra mulheres negras tem um caráter específico e necessitam de uma abordagem interseccional. Recordamos que o anúncio de jornal pedia por uma mulher branca, solteira, sem filhos, que pudesse morar no emprego. A frase reflete todo um modo de pensar que tem lastros no período escravocrata e que violenta mulheres negras há muitos séculos. Conquanto estejamos longe de desconstruir uma sociedade racista, patriarcal e elitista, conforme comprova o caso cotidiano e

---

6 Em 2022, foram registrados 2.458 casos de racismo e 10.990 de injúria racial. (Agência Brasil. Registros de racismo e homofobia disparam no país em 2022. 20 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-07/registros-de-racismo-e-homofobia-disparam-no-pais-em-2022> . Acesso em: 29 set. 2023.

ainda muito atual de Simone Diniz, há uma pequena esperança diante da reparação inicial realizada com as recomendações da CIDH para o caso. O valor atribuído à possibilidade de perseguir a carreira que deseja como tantos outros brasileiros fazem é uma pequena, mas importante reparação para uma parcela da população que tem seus direitos fundamentais negados todos os dias.

---

## Referências

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. O caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. *Direito Estado e Sociedade*. n 31. Jul/dez 2007. p.127-149. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/264>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes de preconceito de raça e cor. Brasília, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm) . Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.532/2023, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm). Acesso em 26 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social Nota Informativa nº 2/2023 MDS/SNCF. Trabalhadoras Domésticas e Políticas de Cuidado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contr-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf> Acesso em 22 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Caso Simone Diniz X Brasil: TST sediará seminário contra discriminação racial. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/caso-simone-diniz-x-brasil-tst-sediar%C3%A1-semin%C3%A1rio-contr-a-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial%C2%A0>. Acesso em: 28 set. 2023.

CADH. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em 29 set. 2023.

CERD. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial. 1965. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 29 de set. de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Simone André Diniz vs. Brasil. Relatório nº 66/06. 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Trad. Jamille Pinheiro. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e Classe. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

GONZALEZ, Lélia. Por um Feminismo Afro-latino-americano. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

# Violência contra as mulheres indígenas no Brasil

Marina Morena Justino Rodrigues<sup>7</sup>

**Resumo:** Esse trabalho fala sobre a temática da violência contra as mulheres indígenas brasileiras, analisando a violência contra essas mulheres a partir do conceito proposto pelo sociólogo Aníbal Quijano, de colonialidade, relacionando-a como instrumento de violência. Além disso, o trabalho também pretende elucidar como a interseccionalidade é um fator determinante para as experiências dessas mulheres. Também discorreremos sobre o papel estatal nessas violências.

**Palavras-chave:** violência indígena; colonialidade; mulheres indígenas; interseccionalidade.

**Sumário:** Introdução. 2. Relato etnográfico. 3. Interseccionalidade e colonialidade. 4. O Estado no cenário de violência. 5. Dados. Conclusão. Referências.

<sup>7</sup> Graduanda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); graduanda em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (UnB); integrante da Clínica de Direitos Humanos do IDP, atuando no projeto "Participação dos Povos Indígenas nas Políticas Públicas".

## Introdução

Esse trabalho tem por objetivo expor e fomentar discussões sobre as violências contra as mulheres indígenas, analisando essas violências a partir dos conceitos de interseccionalidade, colonialidade e revitimização, para compreender como essas questões estão intensamente relacionadas no contexto de violência contra as mulheres indígenas.

A violência contra os povos indígenas é um tema delicado e complexo de se discutir, tendo em vista o conteúdo histórico, político e ideológico da discussão e a precariedade de dados disponíveis. Diante da História do Brasil, os povos indígenas sofreram diversas formas de violência praticadas pelos colonizadores; veremos que essas violências se perpetuaram ao longo dos anos até atualmente. Ademais, iremos discutir esse tema com foco no grupo estruturalmente mais vulnerável, que são as mulheres indígenas.

Em um primeiro momento, apresentaremos uma importante reunião de mulheres indígenas de todo o Brasil, chamada de Marcha das Mulheres Indígenas. Em seguida, será feito um relato etnográfico do segundo dia desse evento do ano de 2023. Seguiremos para um aprofundamento em uma das atividades proporcionada pela Marcha, uma espécie de Tribunal do Júri simulado e simbólico. As organizadoras da Marcha criaram essa atividade para que as próprias mulheres indígenas pudessem denunciar os casos de violência que sofrem diariamente. A intenção deste Tribunal é que com os testemunhos de casos reais, o público seja sensibilizado e passe a refletir e debater sobre os assuntos expostos.

Depois, iremos definir os conceitos de colonialidade e colonialismo, para, então, analisarmos as violências que essas mulheres sofrem e quem são, em sua maioria, os autores dessas ações. Além disso, veremos como o Estado é um agente de violência contra os povos originários. E será demonstrado como a cultura “ocidental” do Brasil (no sentido de uma sociedade baseada na cultura europeia) modificou e modifica as culturas dos povos indígenas, com foco na questão de violência contra a mulher.

Por último, será apresentado dados que evidenciam as violências contra as mulheres indígenas. E ainda, falaremos sobre as ONU Mulheres e seu projeto específico para mulheres indígenas; serão apresentadas algumas pautas que essas mulheres pleiteiam, além de levantarmos a questão da falta de dados, a falta de políticas públicas e a precária disseminação de informação e educação sobre os direitos delas garantidos por lei.

## 2. Relato etnográfico

Em abril de 2019, durante o XV Acampamento Terra Livre, em Brasília, mulheres originárias levaram pautas importantes que não eram discutidas com tanta publicidade. A partir disso, elas se organizaram e, em agosto do mesmo ano, fizeram a primeira Marcha das Mulheres Indígenas. O evento foi promovido pela Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA). Houve três edições: a primeira em 2019, a segunda em 2021 e a terceira em 2023, do dia 10 (com a abertura oficial) ao dia 13 de agosto de 2023 (encerramento).

O acampamento se fixa no Eixo Cultural Ibero-Americano, na área central de Brasília (DF). No vasto gramado, são montadas diversas barracas e tendas. É interessante notar como alguns povos indígenas se organizam no acampamento de forma análoga à sua aldeia, com as famílias localizadas estrategicamente, em formato oval. Havia uma cozinha, onde o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST) preparava as refeições e depois as distribuía (gratuitamente) para os acampados. A estrutura do acampamento contava com brinquedos infláveis para as crianças e uma creche para as mulheres deixarem seus filhos,

e assim, poderiam participar das atividades da Marcha. Conto esse detalhe, pois, ainda em 2023, ocorreu o acampamento contra o marco temporal, e este não contava com locais para as famílias deixarem as crianças. Acredito que revelar essas informações pode fomentar questões como a maternidade e a sua relação com o patriarcado, o porquê de outros acampamentos não incluírem esses espaços que permitam que a mulher tenha a escolha de não ficar exclusivamente cuidando de seus filhos. Mas essas questões não serão abordadas diretamente neste artigo.

A **III Marcha das Mulheres Indígenas** teve como tema “Mulheres Biomas em Defesa da Biodiversidade pelas Raízes Ancestrais” (Anmiga, 2023). As atividades, palestras, debates, foram diversos, com temáticas pertinentes ao momento atual em que o Brasil está passando por grandes ondas de calor. As mulheres indígenas defendem que para tentar amenizar esses efeitos climáticos negativos, é necessário que se respeite e defenda os direitos dos povos indígenas, pois, com a vivência não exploratória dessa população, o meio ambiente poderá se regenerar. Além dos temas acerca do meio ambiente, as mulheres indígenas deram uma atenção especial para as questões de violência.



Foto: Fabio Rodrigues-Pozzebom/Agência Brasil

No dia 11 de abril, na tenda principal, a organização apresentou o “Tribunal das ancestralidades- Júri das mulheres indígenas” que visava criar um ambiente ético político e simbólico para que as mulheres indígenas dos seis Biomas, que fazem parte da ANMIGA, pudessem denunciar as experiências de suas comunidades com ênfase nas violências sofridas pelas mulheres. Neste tribunal, havia sete mulheres indígenas que testemunharam. Elas se apresentaram para o público presente, contudo, foi proibida a gravação daquele momento, inclusive pelo canal do YouTube ANMIGA, que estava transmitindo as atividades. Essa medida foi tomada como forma de proteção das mulheres que iriam testemunhar, tendo em vista que, após a Marcha, elas voltariam para suas comunidades e poderiam acabar sofrendo mais violência daqueles que elas denunciavam (além disso, nenhum nome dos violadores foi citado). Estavam presentes também três mulheres (indígenas e não-indígenas) da área do Direito, as quais, ao final das denúncias, deliberaram e elaboraram um parecer jurídico.

Cada mulher, em seus dez minutos de fala, denunciou a violência sexual sofrida por suas parentes de todas as idades. Todas acusaram os garimpeiros, os empresários e os homens trabalhadores das cidades próximas às aldeias. Essas mulheres, ao testemunharem essas vivências, dão voz a toda uma rede de mulheres indígenas que vivem no Brasil. Além disso, elas denunciaram questões relativas à intolerância religiosa, invisibilidade de pessoas indígenas em contexto urbano (como as instituições não são preparadas para recebê-las), a contaminação pelos resíduos do garimpo ilegal em suas terras, entre outras violações de direitos humanos. Após todas as testemunhas falarem, as juristas deliberaram e deram a palavra final de que o Estado é culpado, em diferentes níveis, desde as mortes causadas por ele diretamente (como durante a Ditadura Militar) até quando é omissivo, “neutro” ou negligente em conflitos envolvendo os povos indígenas.

### 3. Interseccionalidade e colonialidade

Os povos originários sofrem violências desde que os portugueses chegaram ao Brasil, como foi citado anteriormente. Analisando a partir de uma perspectiva interseccional de como os marcadores sociais influenciam nas experiências vividas pelas mulheres indígenas, podemos perceber que, por serem mulheres em uma sociedade patriarcal, serão subjugadas aos homens; e, por serem indígenas no contexto da colonização, a qual, por meio do marcador “raça” (criado pelos homens europeus), serão desumanizadas e sua existência será percebida pelos colonizadores como algo para servi-los. Então, irão explorar sua força de trabalho bem como sexualmente.

Levando em consideração os conceitos de colonialismo e colonialidade, podemos perceber que a violência contra as mulheres indígenas não é algo que surgiu recentemente. Para entender a colonialidade, é importante compreender o conceito de História de longa

duração. Para o historiador francês Fernand Braudel (1965), o tempo não corre de maneira uniforme ao longo da história. Ele divide a espessura temporal em 3: tempo curto, tempo médio e tempo longo. Esse último é que dá base para a História de longa duração. O tempo longo é o das estruturas, relações estáveis que são de difíceis alterações, portanto, perduram no tempo secularmente.

A colonialidade do poder é um conceito desenvolvido pelo sociólogo Aníbal Quijano. Esse conceito pode explicar a dominação europeia do séc. XVI, até a contemporaneidade. O sociólogo distingue o colonialismo da colonialidade da seguinte maneira: colonialismo é quando uma nação domina economicamente, politicamente e territorialmente, outra nação em um diferente território. Um exemplo dessa dominação é a América Latina que foi colonizada majoritariamente pela Espanha e Portugal (Brighenti, 2016). O colonialismo é superado a partir da independência política. Já a colonialidade continua mesmo após a independência das colônias. A colonialidade é aquilo que perdura no tempo, são as consequências do colonialismo/dominação (Rio de Janeiro, 2023).

Diante do exposto, percebemos que a violência – concretizada em ações como os homicídios, a objetificação, os preconceitos, os estupros e outros tipos de violência contra a mulher indígena se estruturou no período colonial e se propaga até os dias atuais. Durante o Tribunal, as mulheres expuseram que as mesmas ações do século XVI continuam sendo praticadas, e que os autores, ao invés de colonizadores, agora são policiais, garimpeiros e empresários.

## 4. O Estado no cenário de violência

O Estado também possui traços de colonialidade. Quando o Brasil estava sob domínio da Coroa portuguesa, as atrocidades contra os povos originários não eram proibidas até 1570, quando a Carta Régia determinou a “guerra justa” – só poderia escravizar pessoas indígenas caso fossem prisioneiros de guerra ou por escravidão voluntária (Rio de Janeiro, 2023). A proibição da escravização não significou que as violências citadas cessaram; ademais, a escravização indígena continuou até o final do séc. XVII (Rio de Janeiro, 2023). Na Constituição de 1824, não houve referência aos povos indígenas por conta da pressão de oligarcas que não os consideravam humanos; logo, não eram sujeitos de direitos (Brighenti, 2016). Atualmente, os povos originários possuem seus direitos expressos na Constituição, além de serem sujeitos de direito internacional (direitos humanos). Apesar disso, as violências continuam e os povos indígenas não conseguem ter sua vida, sua história, suas vivências e seus direitos devidamente protegidos e respeitados.

O Estado brasileiro, assim, torna-se uma agente da revitimização (Miranda, 2020). As mulheres indígenas denunciaram no Tribunal que, além de serem violentadas sexualmente,

quando vão denunciar, não conseguem registrar a notícia de crime por diversos motivos, seja por não falarem português e o sistema de justiça não ter um tradutor para fazer a comunicação, ou por muitas vezes os violentadores serem os próprios policiais ou alguém de poder na cidade. Essas situações demonstram como na prática o Estado é omissivo, cúmplice e agente da revitimização, pois, além da vítima ter sofrido a violência, ainda sofre novamente quando tenta ter seu corpo, vida e direitos protegidos pelo Estado (Miranda, 2020).

Além da violência contra as mulheres indígenas serem praticadas por indivíduos externos de seu povo, ainda ocorre as violências feitas por membros do próprio povo. Mas, é preciso lembrar que em muitas aldeias, essas violências não são algo de sua cultura, e sim aprendida com os homens brancos. Segundo Kaxuayana e Silva (2017), os homens indígenas que mais interagem com a sociedade “dominante”, são mais afetados pelo pensamento machista e reproduzem isso em suas aldeias.

## 5. Dados

Em 2016, a relatora especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas apontou que além dos casos de violência doméstica, há alarmantes casos de estupros consequentes da invasão de terras indígenas (Brasil, 2016). Ela ainda reforçou que é necessário que as lideranças indígenas junto à ONU mulheres continuem documentando os casos de violência. Ainda assim, os relatórios que possuem dados de violência contra as mulheres indígenas são poucos. O relatório feito pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), de 2021, aborda a “violência contra os povos indígenas”; contudo, não há um recorte de gênero nos dados coletados (Dantas, 2021). É importante que esses relatórios tenham recortes de gênero, pois, como foi visto, as mulheres indígenas são o grupo populacional mais vulnerabilizado do Brasil. Por esse motivo, a ONU Mulheres, em parceria com a Embaixada da Noruega, em 2014, criou um projeto específico para as mulheres indígenas, Voz das Mulheres Indígenas, que tem por objetivo apoiar as atuações políticas dessas mulheres. Esse projeto foi responsável por produzir o trabalho “Pauta Nacional das Mulheres indígenas”; uma das pautas é sobre a criação de lei diferenciada para a violência contra as mulheres em indígenas (Lourenço, 2018); outra muito importante, que também foi citada na III Marcha das Mulheres Indígenas, é a educação para as mulheres indígenas, para que saibam reconhecer as violências e saibam como denunciar.

Apesar de todas essas articulações para chamar atenção ao problema social da violência contra as mulheres indígenas, os índices aumentaram: segundo o Instituto Igarapé (2023), o feminicídio de mulheres indígenas aumentou em 167% entre os anos 2000 e 2020. Portanto, é de extrema importância que esse tema seja cada vez mais difundido, pesquisado, debatido, para que haja dados atualizados que possam dar base para políticas públicas que visem combater a violência contra as mulheres indígenas.

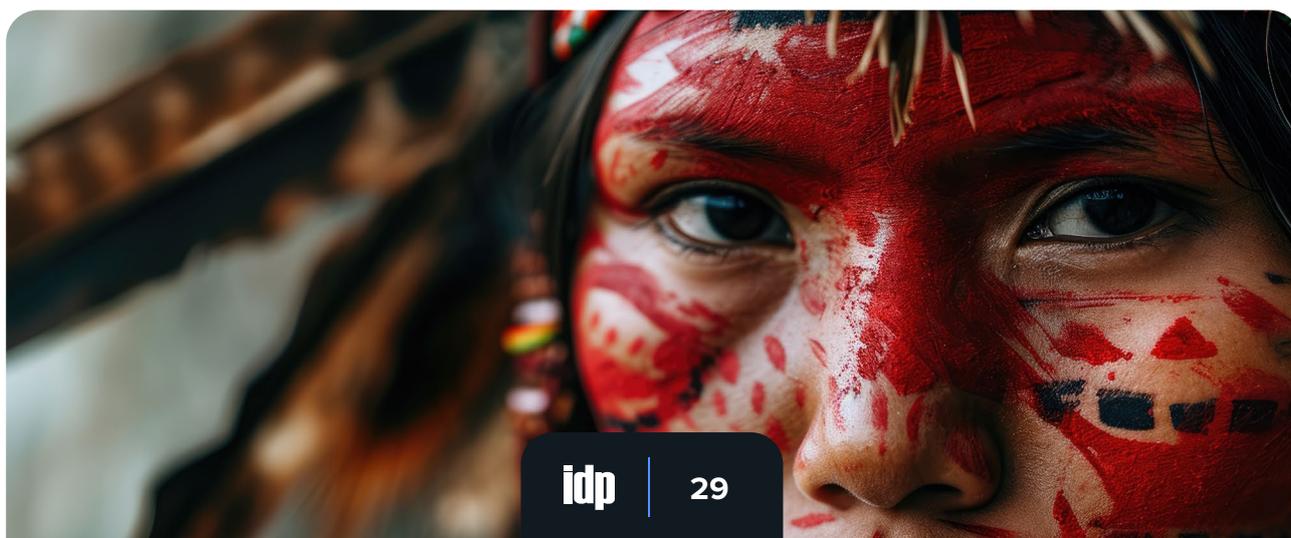
## Conclusão

A colonialidade estruturante da violência contra as mulheres indígenas se propaga até os dias de hoje, com novos autores de violência. E o Estado brasileiro, sendo a maior expressão da colonialidade, continua sendo um violador dos direitos das mulheres indígenas, o racismo estrutural e o patriarcado, que corroboram para a permanência dessas violências, têm suas bases no período colonial e estão intensamente presentes nos dias atuais. Além disso, o fato de as mulheres indígenas não conseguirem denunciar as violências que sofrem ou até mesmo não terem consciência de que tal ato é uma violência, é de responsabilidade do Estado. De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Estado deve proporcionar educação, proteção e dignidade da pessoa humana, mas, na prática, está falhando diariamente em cumprir esses deveres, especialmente com as populações mais vulneráveis do país.

Além disso, durante a pesquisa para o presente artigo, foi verificado que não há tantos dados acerca da violência contra as mulheres indígenas. Como explica o relatório das Defensoras, as mulheres indígenas, ao pensarem no ato de denunciar, quando se refere a homens de sua aldeia, têm medo de que sejam presos, pois, se o forem, quem irá caçar e ajudá-las na roça. Outro fator que corrobora para a precariedade de dados é a falta de recorte de gênero ou até de raça nas estatísticas, as mulheres indígenas estão sempre dentro de marcadores abrangentes, como “povos indígenas” ou “mulheres não-brancas”. Essa falta de identificação de mulheres indígenas nas pesquisas não nos permite saber a real dimensão das violências e problemas que enfrentam.

Além disso, o fator educacional é importante, já que muitas mulheres não conhecem seus direitos, não reconhecem o que determinadas ações são violências, então, acabam não denunciando. E ainda tem o Estado em sua posição “neutra” quando os conflitos envolvem as pessoas indígenas, ou sendo omissos nos casos de violência contra a mulher indígena. Esses fatos favorecem a falta de dados sobre a violência contra a mulher originária e a falta de políticas públicas diferenciadas para elas. Essas questões vêm sendo requisitadas desde muito tempo, e até hoje, como foi exposto na III Marcha das Mulheres Indígenas, continuam sendo negligenciadas.

Imagem: Adobe Stock



## Referências

ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES INDÍGENAS GUERREIRAS DA ANCESTRALIDADE – ANMIGA. III Marcha das Mulheres Indígenas. Brasília, 2023. Disponível em: <https://anmiga.org/iii-marcha-das-mulheres-indigenas-2023/> Acesso em 23 out. 2024.

BRAGA-ORILLARD, Georgiana. Avaliação qualitativa sobre violência e HIV entre mulheres e meninas indígenas: violência contra a mulher indígena. 2017. Disponível em: <http://onuidiac.org/1/images/Relatorio-Tecnico-Violencia-e-Mulheres-Indigenas.pdf> . Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos indígenas. Relatora Especial da ONU sobre os direitos dos povos indígenas visita o Brasil. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2016/relatora-especial-da-onu-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas-visita-o-brasil> Acesso em 23 out. 2024.

BRAUDEL, Fernand. História e Ciências Sociais: a longa duração. Revista de História, [S. l.], v. 30, n. 62, p. 261-294, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/123422> . Acesso em: 29 set. 2023.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas. PerCursos, Florianópolis, v. 16, n. 32, p. 103–120, 2016. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724616322015103> . Acesso em: 29 set. 2023.

DANTAS, Maria Eduarda Borba. Dimensões da violência contra defensoras de direitos humanos no Brasil. ONU Mulheres. 2021. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Relatorio-Defensoras\\_Violencia1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Relatorio-Defensoras_Violencia1.pdf) . Acesso em: 29 set. 2023.

INSTITUTO IGARAPÉ. Violências em dobro contra mulheres na Amazônia. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://igarape.org.br/temas/seguranca-climatica/defensoras-da-amazonia/violencia-em-dobro-contramulheres-na-amazonia/#:~:text=Desde%202021%2C%20o%20Instituto%20Igarap%C3%A9,cada%20um%20dos%20tr%C3%AAs%20pa%C3%ADses.> Acesso em 23 out. 2024.

LOURENÇO, Andréia. Voz das mulheres indígenas: pauta nacional das mulheres indígenas. ONU Mulheres, 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/PAUTA-Mulheres-indigenas-1.pdf> . Acesso em: 29 set. 2023.

MIRANDA, Marine Carrière de. A inserção da vítima na dogmática penal. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–29, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11229> . Acesso em: 29 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. Secretaria Municipal de Educação. Ocupação litorânea. Disponível em: [https://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo01/esc\\_indigena.html](https://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo01/esc_indigena.html) . Acesso em: 28 set. 2023.

Imagem: Adobe Stock

# Como a cultura *pop* mantém as dinâmicas de poder patriarcal

Luísa Santana Lopes<sup>8</sup>

**Resumo:** A misoginia se manifesta em diferentes esferas e pode ser um movimento adaptável ao tempo. Ela pode ser encontrada na cultura pop, através de filmes e livros, que foi exportada para os fóruns anônimos e por fim, a misoginia avança socialmente por meio dos coaches e influencers. Que se utilizam da estrutura frágil e não regulamentada, que é a internet. Assim, cria-se uma nova ferramenta ideológica, que se utiliza para defender a misoginia e opressão às mulheres. Também, encontra apoio nos filmes, séries, livros, visto que eles representam uma visão patriarcal das mulheres.

**Palavras-chaves:** Cultura pop; misoginia; red pill; Feminismos.

**Sumário:** Introdução. 2. História do movimento feminista. 3. Impactos no universo masculino. 4. Cultura pop. 5. Red pill. 6. Conclusão. Referências.

<sup>8</sup> Graduanda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Integrante do Grupo de Pesquisa Peabiru (IDP).

## Introdução

O século XIX se caracterizou pela luta dos direitos humanos, pela formação do cidadão no sentido de sua inclusão eleitoral, mas os direitos políticos estavam restritos a homens brancos e ricos (Arendt, 1999). Percebendo as relações de poder, as mulheres também começaram a buscar seus direitos sociais, econômicos e políticos, momentos que, mais tarde, seriam separados por “ondas” do Feminismo (Davis, 2016). Em razão desses movimentos, as mulheres conquistaram cada vez mais espaço e direitos na sociedade.

Ao mesmo tempo em que houve avanços sociais das mulheres, homens também foram afetados. Eles, então, começaram a questionar as relações sociais entre homens e mulheres e, também, as consequências da masculinidade tóxica (Bola, 2020). No entanto, também houve uma força reacionária ao movimento feminista, os contramovimentos, compostos por homens brancos e que buscavam a permanência de seu poder como dominador.

Enquanto o mundo avançava por mais igualdade de gênero, grandes grupos midiáticos continuaram reproduzindo as dinâmicas patriarcais, por meio de filmes e livros, representando sempre a mulher como um ser frágil, inferior, a qual tem como função casar e servir ao marido e à família. Assim, nota-se como a cultura *pop* influencia a imaginação sociológica de vários jovens, isto é, esses homens que acessam filmes populares que acabam representando a mulher na percepção machista vão acabar criando uma expectativa de mulher que não existe mais.

Ao terem suas expectativas quebradas, os mesmos jovens irão encontrar consolo entre as comunidades *online*, onde há ódio à mulher e aos que foram conquistados por elas. Ao se tornarem coletivos, eles irão migrar para um espaço público com um novo nome, *Red Pill*, e irão encontrar referências e representações da cultura *pop* para defender suas ideias machistas.

## 2. História do movimento feminista

Como dito acima, os direitos políticos estavam restritos a homens brancos e ricos, ou seja, apenas eles podiam exercer a cidadania através dos meios políticos, como o voto. Assim sendo, era esperada certa reação das mulheres, como forma de resistência a essa situação. O movimento feminista começou no mundo através das sufragistas, que buscavam, inicialmente, o direito ao voto (Duby; Perrot, 1994). Afirma-se que os movimentos feministas do século XIX ao início do século XX estavam simbolizados pela transformação da condição da mulher na sociedade, pela participação na cena eleitoral. Entretanto, após as duas guerras mundiais, o que significava ser mulher entrou em contradição, visto que elas começaram a participar cada vez mais na sociedade através dos empregos (Duby; Perrot, 1994), por exemplo.

Ao mesmo tempo, mulheres eram tratadas como seres muito diferentes e inferiores quando comparadas aos homens, uma vez que não possuíam os mesmos direitos que os homens, direitos ditos inalienáveis a todos homens. Sendo assim, apenas reivindicações em torno do poder de voto não estavam mais sendo suficientes para as diferenças entre homens e mulheres da época. Teve início, portanto, a chamada “segunda onda do feminismo”, na qual as mulheres começaram a questionar seu papel entre o espaço público e o privado, ou seja, questionavam como a mulher deveria agir em relações sociais, como o casamento. Durante este período, as mulheres denunciaram cada vez mais as consequências do patriarcado (Beauvoir, 1980). Questionando a visão que tornava a função delas na sociedade a de serem mães e zelar pelo lar, como donas de casa, enquanto isso, o homem é seu proprietário.



Na obra *O segundo sexo*, publicada em 1949, Simone de Beauvoir denunciava como a essência de ser uma mulher era ser vista apenas como um produto da dominação masculina. Para a autora, ser uma mulher não é apenas o fato biológico, mas também é a ação de se tornar mulher, diante da pressão que há sobre o significado de ser uma mulher em uma sociedade machista, patriarcal e opressora.

Já na década 1970 e 1980, muitas feministas negras e latinas começaram a questionar a segunda onda, visto que as feministas brancas não atendiam às reivindicações das mulheres negras e latinas, que sofrem pelo entrelaçamento de diversas formas de opressão que incluem o racismo e a exploração dos corpos de pessoas racializadas. As mulheres de classes socialmente mais vulneráveis e oprimidas, como negras, latinas e pobres, começaram a questionar seu papel dentro do movimento feminista e como esses fatores as afetavam. Baseado nisso, Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge (2021, p. 16-17) trazem:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionais e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.

---

Na terceira onda, as mulheres começaram a notar como as dinâmicas de poder, na verdade, são mais complexas e possuem diferentes relações. Ser uma mulher era e é difícil, mas ser uma mulher, negra e pobre apresenta ainda mais dificuldades na sociedade patriarcal, elitizada e branca em que vivemos. Ângela Davis, em seu livro “Mulheres, Raça e Classe” (2016), denuncia a negligência de mulheres brancas do movimento feminista diante da luta negra e a ignorância da interseccionalidade. De acordo com Davis (2016, p. 84), “na defesa dos próprios interesses enquanto mulheres brancas de classe média, elas explicitam frequentemente de modo egoísta e elitista – seu relacionamento fraco e superficial com a campanha pela igualdade negra do pós-guerra”.

Dessa forma, as mulheres do ativismo negro começaram a cobrar e reivindicar das feministas brancas por mais espaços dentro dos debates acadêmicos e públicos. “Ilustrou [Angela Davis] as maneiras pelas quais raça, gênero e classe se cruzam tanto nas experiências cotidianas dos indivíduos quanto na estrutura social da sociedade e de todas as suas instituições” (Barnett, 2003, p.17).

Em virtude de mais de duzentos anos de muita luta, muitos direitos das mulheres foram conquistados. Atualmente, pelo menos em teoria, as mulheres podem exercer seus direitos eleitorais e políticos, como votar e receber votos, participar do Congresso, e poder atuar em diversas esferas políticas, o que era buscado pelas mulheres no sufrágio. Mas, mesmo possuindo estes direitos, ainda têm que enfrentar o machismo dentro de espaços de manifestação política e o início do ciberativismo feminista, o que simboliza o feminismo contemporâneo (Perez; Ricoldi, 2019, p. 9).

Em 2006, foi publicada a **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006), que busca proteger as mulheres da violência doméstica, criando mecanismos de promoção de igualdade de gênero e responsabilizando os agressores.



Imagem de Maria da Penha: Jarbas Oliveira/Folha Press 2019

Na segunda onda feminista, as mulheres lutaram por mais projeção nas esferas públicas e privadas em respeito às relações sociais, como, por exemplo, no âmbito do casamento. Hoje, feministas exigem mudanças em leis patriarcais, como a do uso do casamento para não se reconhecer a tipicidade do crime de estupro e a permissão para a realização do divórcio. Mudanças como as promovidas pela Lei Maria da Penha indicam a necessidade de se transformar imagens como as no meio popular, como o ditado “Em briga entre homem e mulher, não se mete a colher”, defendendo a interferência do Estado e do sistema de justiça em relacionamentos abusivos para proteger mulheres.

Dessa forma, foi criada a Lei nº 13.104/2015, mais conhecida popularmente como a Lei do Femicídio (Brasil, 2015). Esta lei qualifica o homicídio, e o tipifica como hediondo quando realizado contra mulheres em decorrência do sexo feminino. Lei que foi conquista após de muita luta feminista que denunciava as formas de opressão e violência sofridas por uma mulher, apenas por ser uma mulher, ou seja, como o homem em se sentir na posição de poder de agredir quaisquer direitos da mulher enquanto ser humano e mulher.

O art. 121, §2º, inciso VI do Código Penal, que considerava o feminicídio circunstância qualificadora do crime de homicídio, foi revogado pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de

2024, que criou a figura do feminicídio como tipo penal autônomo, com pena mínima de 20 (vinte) e máxima de 40 (quarenta) anos de reclusão (Brasil, 2024). Essa alteração legislativa inaugura uma nova agenda de pesquisa, para que se possa entender as diferenças na criminalização secundária.

### 3. Impactos no universo masculino

O universo masculino também começou a trazer novas reflexões e rever seus valores, como afetos, relacionamentos e sentimentos. Na obra “Seja homem: a masculinidade desmascarada”, J.J Bola (2020) questiona o papel do homem dentro da sociedade patriarcal e ocidental e, paralelo a isso, ele também traz reflexões de como o feminismo ajudou a refletir sobre as expectativas de ser um homem.

J.J Bola nasceu no Congo e, quando era criança, ele, juntamente com sua família, imigrou para a Inglaterra. Ao longo da obra, ele retrata as diferenças culturais de afeto entre os dois países:

[...] Eu andava com meu tio, de mãos dadas. Isso é perfeitamente normal na cultura congoleza. [...] É uma maneira dos homens se unirem e demonstrarem afinidade, assim como carinho um pelo outro. Essa é a cultura na qual eu cresci. [...] No entanto, fora das normas culturais do meu pequeno grupo, andar de mãos dadas cobrava um preço insólito e constrangedor (Bola, 2020, p. 12-13).

Na cultura congoleza, a ação de dois homens andando de mãos dadas é reforçada socialmente, enquanto, na cultura inglesa, dois homens andando de mãos dadas são punidos socialmente. Na primeira ocasião, a resposta está associada à afetividade; na segunda, está associada à feminilidade ou à homossexualidade, que é reforçada pelo machismo e patriarcalismo. O autor denuncia como o machismo, e, conseqüentemente, a masculinidade tóxica podem afetar nas relações sociais. Por exemplo, ao falar de amor, Bola diz que “hoje me dou conta de que todas as músicas de amor que eu cresci ouvindo incentivaram e nutriram em mim uma empatia emocional e uma abertura comunicativa, que depois seriam radicalmente desencorajadas nos meus anos de adolescência e de jovem adulto” (Bola, 2020, p. 62). Ou seja, os homens são desencorajados constantemente de expor seus sentimentos, porque isso seria uma demonstração de feminilidade.

Bola discute privilégio masculino e feminismo, dando destaque à educação dada aos meninos e meninas em relação às tarefas domésticas:

[...] vi minha mãe sair para trabalhar e era meu pai quem cuidava da família. Naquela época, eu achava que todo mundo era criado em um esquema assim. [...] E foi meio que um choque perceber como muitos dos homens no meu antigo círculo social não se empolgavam nem um pouco em cuidar da casa, para dizer o 24 mínimo, esperando que a função fosse exercida pela mulher mais próxima nas suas vidas - uma melhor amiga, uma namorada ou mesmo a mãe [...] E, com o passar do tempo, perceber essa dinâmica começou a me inquietar, de um jeito que de repente me vi cheio de perguntas sobre por que os meninos ou as meninas podiam ou não realizar determinadas atividades. A maioria das pessoas me respondia com um genérico “é como a vida é” (Bola, 2020, p. 96-97).

---

Em suas reflexões, Bola constantemente traz reflexões sobre como a sociedade oferece antecedentes, modelos, reforçadores, punições e descrições de contingências para crianças e adolescentes que contribuem para a manutenção das práticas de gênero. Há reforçamento quando respostas relacionadas ao amor são emitidas por meninas, enquanto para os meninos não há consequência reforçadora, podendo haver punição. As contingências associadas ao brincar envolvem antecedentes como arminhas e soldados para os meninos, diferente das meninas que recebem brinquedos como casinhas e bonecas, tudo isso combinado com descrições que indicam quais atividades devem ser desenvolvidas por meninos ou meninas.

Assim, Bola conclui como o machismo também oprime os homens, impondo formas de agir, falar e relacionar, baseado no patriarcalismo. O autor ainda comenta, que quando ele começou a se questionar sobre essas dinâmicas de poder, ele conseguiu se libertar das amarras que o machismo o impõe. Então, podemos concluir que as mudanças feministas não impactam somente as mulheres, como também os homens.

Digo isso porque uma das minhas maiores motivações para escrever este livro sobre masculinidade foi o quanto eu teria amado ler um texto assim na adolescência, enquanto eu lidava, e muitas vezes me debatia, com as minhas próprias masculinidades [...] Eu penso em todas essas questões e penso também nos anos que teriam sido poupados se lá atrás eu tivesse encontrado alguém para conversar, para me abrir e para ter conversas como as que são evocadas neste livro, para que eu pudesse me entender melhor e desaprender o que fui condicionado a acreditar sobre a minha masculinidade, para que eu pudesse entender que não tinha nada de errado comigo, tinha algo de errado com isso (Bola, 2020, p. 156-157).

---

## 4. Contramovimento

No entanto, o surgimento dos movimentos feministas, de caráter contestatório, diante do sistema que os oprime, tem como resposta, de forma reacionária, os contramovimentos machistas, que, por sua vez, são ações coletivas por parte dos dominantes, voltadas a impedir ou reverter aquelas mudanças sociais obtidas pelo grupo oprimido.

Assim, um elemento comum a todas as definições de contramovimentos é a relação de oposição e conflito com movimentos sociais que desafiam ou ameaçam interesses, valores, modos de vida, posição social, entre outros aspectos, de um grupo dominante (Gohn, 1997).

Lynn Hunt afirma que, ao mesmo tempo em que há um aumento dos direitos humanos conquistados, como os das mulheres, é normal que também haja um aumento dos movimentos reacionários, ou seja, movimentos que são contra esses direitos que foram conquistados e que desejam uma volta ao status quo de opressão e dominação.

[..] O reconhecimento dessas dualidades é essencial para o futuro dos direitos humanos. A empatia não se exauriu, como alguns têm afirmado. Mais do que nunca, tornou-se uma força mais poderosa para o bem. Mas o efeito compensatório de violência, dor e dominação também é maior do que nunca (Hunt, 2009).

Um dos exemplos de movimentos reacionários são os backlash, que são grupos formados por religiosos e atores conservadores, populistas de direita e nacionalistas, grupos pelos direitos dos homens e movimentos “anti-ideologia de gênero”, que comumente têm identificado a pauta feminista como uma ameaça à “família tradicional” e a masculinidade às crianças, à ordem natural e aos valores dos ideais da Nação (Klarman, 2007). Entretanto, o *backlash* não é provocado pelo feminismo, mas a persistência do uso do poder masculino para sustentar o status quo e a disciplina, ou seja, homens criam contramovimentos em resposta aos progressos gerados através do feminismo, para a manutenção do poder e consequentemente da disciplina das mulheres.

Michel Foucault aborda essa relação entre poder e disciplina, visto que é por meio da disciplina que as relações de poder são estabelecidas, relações opressor-oprimido, mandante-mandatário, persuasivo-persuadido, e tantas quantas forem as relações que exprimem comando e comandados. Para Foucault, corpos dóceis são corpos maleáveis e moldáveis. Porém, contrapondo esse fenômeno de docilização, com a ascensão do feminismo, as mulheres começaram a questionar seus papéis dentro da sociedade e começaram cada vez

mais, a sair dessas dinâmicas de poder. Em contrapartida, os homens criam contramovimentos para permanecer na dinâmica de poder em que o homem é o opressor, e a mulher, a oprimida. Esses se utilizam de diversos meios para a manutenção do poder, como, por exemplo, as instituições públicas, evitando que as mulheres conquistem mais direitos ou espaços onde possam se acolher, além de diversos formatos midiáticos e culturais, como filmes, músicas e a televisão de modo geral, a fim de preparar as próximas gerações de opressores que, por sua vez, não medirão esforços para a perpetuação do ideal masculino disseminado em um imaginário coletivo doente e sombrio.

## 4.1. Cultura Pop



Imagem: Adobe Stock

Conforme foi discutido anteriormente, o objetivo dos homens ligados a esses contramovimentos é perpetuar as existentes dinâmicas de poder, por meio da opressão e machismo, mas este objetivo pode ser mais facilmente alcançado através de uma cultura popular, uma cultura *pop*.

Enquanto aconteciam revoluções feministas na vida real, que questionavam as diferentes formas de tratamento entre mulheres, brancas e negras, ricas e pobres, a terceira onda citada acima, a mídia cinematográfica continuava defendendo e mostrando a percepção patriarcal das relações, ou seja, o homem era o herói protagonista, com histórias complexas e representadas por homens “ másculos”, as mulheres, por sua vez, ainda eram vistas como a esposa do protagonista, a donzela indefesa, que preza por ser resgatada de sua incompetência. Por exemplo, no filme “Rambo” (1982), que apresenta à sociedade um homem estadunidense que é másculo, heroico e que luta contra tudo e todos para defender seus interesses, e os de seu país.

Outro exemplo cinematográfico, um pouco mais atual, é o filme “Oppenheimer”, lançado em 2023. O filme apresenta a vida do criador da bomba atômica usada na II Guerra Mundial e como foi a trajetória para a criação. No entanto, as mulheres apenas apareceram em cenas de sexo ou para estarem nuas, enquanto, na vida real, muitas mulheres cientistas ajudaram e participaram junto com Oppenheimer a criar a bomba, como Lise Meitner (Gonçalves-Maia, 2012). No filme, mesmo sendo a história de Oppenheimer, deu-se tempo de tela para outros homens cientistas – como era de se esperar, afinal, ele não fez a bomba sozinho –; todavia, na vez das mulheres, o espaço de participação na criação da bomba foi ignorada.

Também notamos essas representações machistas nas histórias em quadrinho, as HQ's: enquanto os homens possuem muito mais foco, atenção e histórias complexas, como *Batman* e *Super-Homem*, as mulheres são apresentadas com roupas justas mostrando seus seios e bumbum, e como parceiras românticas dos heróis homens.



Imagem: Adobe Stock

Portanto, vemos como a cultura pop acaba reproduzindo a dinâmica patriarcal de poder e continua reproduzindo conteúdos populares (Bola, 2020), que acabam formando socialmente o indivíduo, mostrando de uma forma unilateral o papel das mulheres e pouco falando o que falta para ser conquistado para elas. Assim, o contramovimento, com o fortalecimento da cultura pop, mostra que o papel da mulher, na verdade, é a de obediente, a que entende a posição do homem como proprietário, como o mais sábio, não usa roupas curtas e exala delicadeza. Aquela que é a parceira submissa ao homem e a função delas é completar o homem, como a parceira romântica do protagonista, como as personagens femininas são retratadas nos filmes e séries.

Todavia, paralelo a isso, nota-se um pequeno aumento da presença feminina na política, esportes, empregos de alto prestígio, afinal, muitas sempre trabalharam como empregadas, e na sociedade em geral, o que traz uma dialética entre os dois movimentos, a ação e a reação, de forma totalmente desproporcional, pois os homens continuam sendo os dominadores e as mulheres dominadas. Entretanto, essas discussões que ocorriam no âmbito particular, e solitário, acabaram migrando para fóruns anônimos, sem regulamentação, como o *4Chan* e *Reddit*. Nestes fóruns, os machistas poderosos, mas antes isolados, questionam-se sobre a necessidade da luta feminina e se empenham para uma nova produção de material ideológico, para propagar seus ideais ao alcance de milhares. Nessas ferramentas de discussão *online* surgiram os *Incels*, homens rejeitados por mulheres e representados como “virgens”, que se encontram nesses fóruns para desabafar sobre suas experiências frustrantes com mulheres reais, diferentes daquelas que conheciam nos filmes e na televisão. Assim, aqueles que eram movimentos isolados e particulares se encontraram através da internet e se utilizaram dela para expor suas opiniões sobre as mulheres sob a ótica de um homem rejeitado. Eles afirmam, por exemplo, que as mulheres, na verdade, são “impuras” e que elas estão se sentindo à vontade demais, após os direitos conquistados pelas feministas. Por isso, como um grupo, eles acabam desenvolvendo uma identidade de rejeitados, e conseqüentemente um ódio explícito às mulheres. Essa identidade trazia no seu coração uma motivação que não poderia ser exposta à luz do dia, pois ainda se tratava de misoginia, uma misoginia moderna.

## 4.2. *Red pills*

Com a evolução dos *Incels*, essa identidade encontrou um campo fértil entre os jovens e conseguiu juntar uma série de fãs e defensores, que alavancaram o movimento como um tsunami e, assim, na segurança e com a confiança de seus admiradores, essa ideologia foi exportada publicamente de forma mais comercial e conhecida por *Red Pill*. Segundo Ana Carolina Weselovski da Silva (2022, p. 31):

A ideia de tomar uma *Red Pill* é muito presente na manosphere, trata-se de uma referência ao filme de ficção científica *Matrix* lançado em 1999 no qual um jovem programador descobre que é vítima do *Matrix*, um sistema inteligente e artificial que manipula a mente das pessoas e cria a ilusão de um mundo real enquanto usa os cérebros e corpos dos indivíduos para produzir energia. Em determinado momento é dado ao protagonista a possibilidade de escolher entre tomar a *blue pill* ou tomar a *red pill*, caso tomasse a *blue pill* ele voltaria a viver dentro de uma ilusão, mas se escolhesse a *red pill* ele sairia da *matrix*, deixaria de viver em uma ilusão e passaria a ver a realidade por mais dura que ela fosse.

Diante de mulheres que deixam o papel objetificado para serem sujeitas com desejo próprio, os homens passam a ter dificuldades de se relacionar e de se posicionar socialmente, pois não sabem como agir no novo cenário. É em meio a essa crise que surgem os coaches red pills, dispostos a restaurarem a masculinidade desses homens.

Eles usam [o termo] “estar redpillado”, que é quando aquele homem acorda para a realidade e ele começa a ver o que acontece ao seu redor. E para eles uma das realidades é que as mulheres são as grandes vilãs da sociedade, atrás de direitos privilegiadas, interesseiras, aproveitadoras (Camilo, 2023, s/p).

Devido à rápida ascensão das ideias presentes na cartilha do “homem redpillado”, cada vez mais nota-se o surgimento do contrafeminismo. Infelizmente, não é incomum no Brasil encontrarmos casos como o de Mariana Ferrer, jovem estuprada, que, durante o julgamento de seu agressor, sofreu acusações por parte da defesa do acusado, contando com a omissão da magistratura e do Ministério Público. Durante o julgamento, Mariana sofreu acusações que dizem respeito à sua vivência e ao seu direito de existir, sendo vista não como a vítima, mas como uma “Vadia” que buscou pela sua destruição (Eluf, 2021; Almeida, 2022). O uso de adjetivos como “vadia” foi subvertido por movimentos de mulheres, como no caso da *Slut Walk*, ou marcha das “Vadias” no Brasil, manifestação global em realizada em abril de 2011 e em anos seguintes, em resposta a casos em que as mulheres, na situação de vítimas de todas as formas de violência, são julgadas pelo sistema de justiça (polícia, Ministério Público, Judiciário) pela sua forma de se vestir ou de se portar (Ferreira, 2016).

## Conclusão

Diante do texto, notamos como a cultura pop pode ajudar a perpetuar a cultura patriarcal, ou seja, o machismo não é apenas ações individuais e, sim, um sistema estrutural que utiliza de mais diversos meios para se propagar. Antes da popularização da Internet, o machismo se manifestava através da dialética entre sociedade e mulheres, por meio de restrições de trabalho, voto e manifestação enquanto mulher. Como dizia Simone de Beauvoir (1980), “não se nasce mulher, torna-se”.

Já no século XXI, a dialética continua a mesma; no entanto, com o uso da Internet, o machismo, que é algo sistêmico, difunde-se para um número indeterminado e incontrolável de seguidores. Assim, quando filmes, séries, músicas, publicações defendem ideias patriarcais por meio de personagens, palavras e atitudes, a cultura pop não está somente violen-

tando a mulher, como também, ensinando a jovens a tratar mulheres de forma machista e sexista, reproduzindo o patriarcalismo, de forma contemporânea, em escalas globais.

Logo, para combater o patriarcalismo, não basta somente leis ou ativismo nas ruas, necessita-se de uma atitude feminista, ou seja, respeitar e enxergar as mulheres. O fim do sexismo disseminado pela mídia, por meio de filmes, livros e séries, é uma possibilidade para, finalmente, alcançarmos mais igualdade de gênero.



Imagem: Adobe Stock

## Referências

ALMEIDA, Jéssica Grisa de. Lei Mariana Ferrer: entre demandas feministas e concretizações legislativas. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233066/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 10 nov. 2024.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

BARNETT, Bernice McNair. Angela Davis and Women, Race & Class: A Pioneer in Integrative RGC Studies. *Race, Gender & Class*, Vol. 10, N. 3, Interdisciplinary Topics in Race, Gender, and Class (2003), p. 9 – 22.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. Trad. Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BOLA, J. J. Seja homem: a masculinidade desmascarada. 2. ed. Porto Alegre: Dublinense, 2020.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 2 ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em 24 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) Acesso em 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm) Acesso em 28 out. 2024.

CAMILO, Bruna. Boletim Informativo Quinzenal FUNDASP – Fundação São Paulo – Mantenedora da PUC-SP e do Assunção. São Paulo, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://www.fundasp.org.br/publicacoes/radar/arquivos/2023/n17-radarfundasp.html> Acesso em 31 out. 2024.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. História das mulheres no Ocidente. São Paulo: Edições Afrontamento, 1994.

ELUF, Luiza Nagib. O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de justiça. Consultor Jurídico. São Paulo, 3 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica/> Acesso em 10 nov. 2024.

FERREIRA, Carolina Costa. “A violência contra a mulher não é o mundo que a gente quer”: mobilização e participação social na Marcha das Vadias. Captura críptica. Florianópolis, 2016, v. 3, n. 2, p. 155-170. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5821> Acesso em 10 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Org. e trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GOHN, Maria da Glória. Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997.

Gonçalves-Maia, Raquel. Lise Meitner: A Intérprete da Cisão Nuclear. Rev. Virtual Quim., 2012, 4 (2), 173-192. Disponível em: <https://rvq-sub.s bq.org.br/index.php/rvq/article/view/271> Acesso em 24 out. 2024.

HILL COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KLARMAN, Michael. Courts, Social Change, and Political Backlash. In: HART. Lecture at Georgetown Law Center, March 31, 2011.

KOTCHEFF, Ted. Rambo. Flashstar, 1982.

PEREZ, Olivia Cristina; RICOLDI, Arlene Martínez. A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva. Trabalho preparado para apresentação no X Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), organizado conjuntamente pela Associação Latino-americana de Ciência Política, a Associação Mexicana de Ciência Política e o Tecnológico de Monterrey, 31 de julho, 1, 2 e 3 de agosto 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf> Acesso em 24 out. 2024.

SILVA, Ana Carolina Weselovski da. Misoginia online: manosfera e a red pill no ambiente virtual brasileiro. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social e Institucional. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/276712/001206435.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 31 out. 2024.

TOMASSI, Rollo. The Rational Male. Rollo Tomassi, 2013.

A woman wearing a military helmet is the central focus. Her face is partially obscured by several vibrant red flowers of various sizes and types, including hibiscus and poppies. The background is a soft, out-of-focus grey. The overall composition suggests a juxtaposition of femininity and military conflict.

# A presença feminina em zonas de conflito e a violência sexual:

## Um exercício a partir das relações entre Direito e Literatura

Gessyane Loes Nogueira<sup>9</sup>

**Resumo:** A atuação das mulheres nas forças de segurança é tema importante e necessário devido à sua escassez literária e acadêmica. O presente artigo objetiva explorar o gênero em zonas de conflito, articulando Direito e Literatura, abordando o viés da atuação das mulheres como componentes das forças armadas à luz da análise da obra literária “A guerra não tem rosto de mulher”, de Svetlana Aleksievitch (2016). Em uma segunda perspectiva, é abordada a violência sexual de gênero nesse cenário, uma vez que estupros são utilizados como armas de guerra. Assim, busca-se, por meio de revisão bibliográfica, compreender as duas esferas do feminino em zonas de conflito: como protagonistas para a constituição da paz e como sobreviventes das violências sexuais nesse contexto. Por último, será abordada a Resolução nº 1325 (2000) do Conselho Nacional de Segurança das Nações Unidas, que constituiu a agenda Mulheres, Paz e Segurança - MPS, pois, segundo as Nações Unidas, a paz está ligada à igualdade entre homens e mulheres e ao desenvolvimento.

**Palavras-chaves:** Forças Armadas; mulheres em zonas de conflito; estupro como arma de guerra; operações de paz; igualdade de gênero.

**Sumário:** Introdução. 2. Aspectos históricos: guerras, forças armadas e igualdade de gênero. 3. A violência sexual em conflitos armados. Conclusão. Referências.

<sup>9</sup> Graduanda em Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Pesquisadora no grupo de pesquisa Mulheres e Democracia. Estagiária em gabinete de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

## Introdução

Abordar a temática de gênero no cenário de guerra é necessário, pois é um campo ainda pouco explorado quando investigado sob a ótica da presença feminina compondo as forças de defesa em zonas de conflito. A literatura e a produção acadêmicas das Relações Internacionais empenharam esforços para investigar a violência sexual em zonas de conflito, principalmente quando utilizado como armas de guerra.

Na primeira seção deste artigo, será abordado o ingresso das mulheres nas forças armadas no seu aspecto geral e historiográfico, para compreender como as relações de poder permeiam nesse espaço sob a ótica da obra literária “A guerra não tem rosto de mulher”, da autora Svetlana Alexijevich (2016); posteriormente é relatado brevemente como foi o ingresso das mulheres nas Forças Armadas no Brasil.

Na segunda seção, por sua vez, apresenta-se como o estupro e a violência de gênero são utilizados como armas de guerra em zonas de conflitos, no pós-conflito e missões de paz. Em seguida é apontada a atuação do Tribunal Penal Internacional no julgamento dos casos em Bósnia (1992-1995) e Ruanda (1994), em paralelo com a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) no combate à violência sexual nesse contexto.

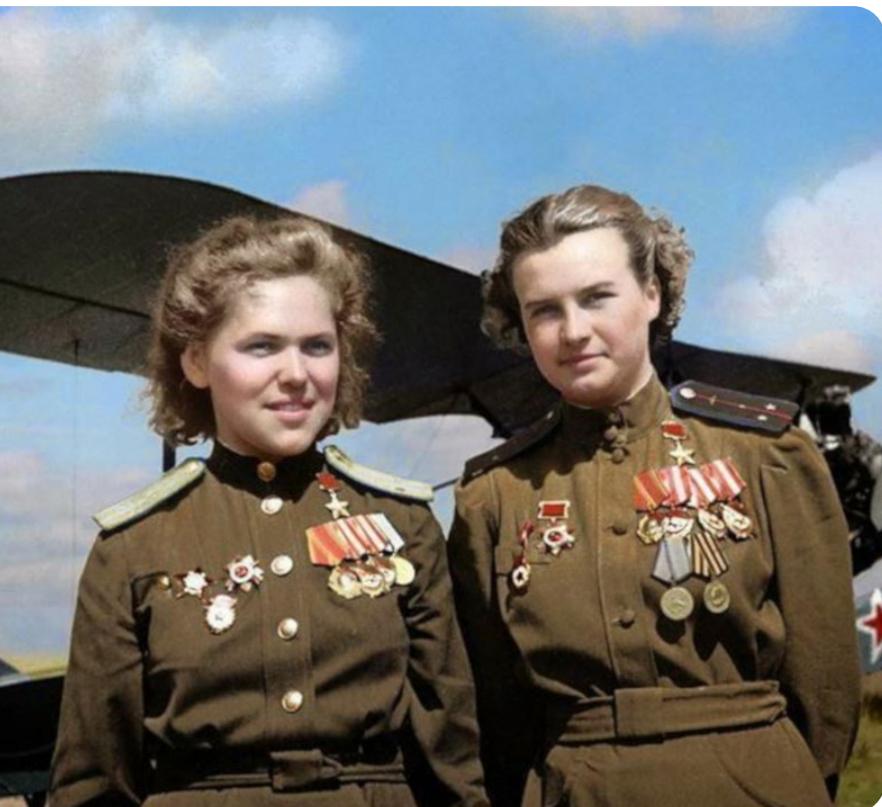
Por fim é apresentada a Agenda “Mulheres, Paz e Segurança” (MPS), fruto da Resolução do Conselho de Segurança da ONU nº 1.325/2000 (ONU, 2000) e as diversas Resoluções do Conselho Nacional de Segurança que abordam a violência sexual nesse cenário, para compreender em que medida a promoção das mulheres nas operações paz pode ser uma medida importante para combater o estupro e a violência de gênero em zonas de conflito, pós-conflito e em missões de paz.

## 2. Aspectos históricos: guerras, forças armadas e igualdade de gênero

Discorrer sobre gênero em espaços que tradicionalmente eram vistos como pertencentes ao masculino, como os campos de guerra, é desafiador. Pois, “tudo o que sabemos de guerra conhecemos por uma ‘voz masculina’”. Somos todos prisioneiros de representações e sensações “masculinas” da guerra. (...). Já as mulheres estão caladas” (Alexijevich, 2016, p.12).

O ingresso das mulheres nas funções militares é algo recente, pois a condução da guerra e o direito de combater era entendido como atividades exclusivas do masculino. Porém, ao mesmo tempo, em circunstâncias excepcionais as mulheres ingressaram em ativi-

dades combatentes (Carreiras, 1995). Exemplo foi a Segunda Guerra Mundial, em houve a participação de mulheres de maneira ativa em zonas de conflito, tais como as **“Bruxas da Noite”**<sup>10</sup> e **“as garotas do Exército Vermelho”**<sup>11</sup>, que ficaram conhecidas por combater o exército nazista.



Fotos das Bruxas da Noite, Segunda Guerra Mundial / Crédito: Reprodução

Svetlana Alexijevich (2016) pontua sobre o silenciamento e apagamento dessas mulheres, uma vez que a história da Segunda Guerra Mundial foi contada e registrada a partir da perspectiva e vivências do masculino. Nesse sentido, o seu texto conta histórias de mulheres combatentes soviéticas que foram para o *front*.

É exposto pela autora que o espaço das mulheres na guerra não foi apenas nos bastidores, mas de protagonismo, pois exerceram atividades em campo de guerra, participando de tropas de artilharia, dirigindo tanques, sendo fuzileiras, desempenhando funções estratégicas com o objetivo de impedir o avanço das tropas de Hitler sobre o território soviético. Assim, “a guerra ‘feminina’ tem suas próprias cores, cheiros sua iluminação e seu espaço sentimental. Suas próprias palavras” (Alexijevich, 2016, p.12).

10 As Bruxas da Noite foram as mulheres soviéticas aviadoras do 588º Regimento de Bombardeio Aéreo Noturno Soviético. Recomenda-se a leitura da jornalista italiana Ritanna Armeni (2019).

11 Receberam esse termo tendo em vista a intensa participação na Segunda Guerra Mundial e por ocupar diversos cargos, desde médicas como franco-atiradoras.

No mesmo sentido é a perspectiva brasileira, Leite (2022) discorre sobre as Heroínas da Pátria, com o objetivo contar suas histórias e feitos realizados, pois “a história não fez sua parte e a tentativa de apagamento de nossas heroínas predomina até hoje” (Leite, 2022, p.2).

A autora cita Clara Camarão, a responsável por expulsar os invasores holandeses em meados do século XVII, liderando uma tropa feminina; Maria Felipa de Oliveira que lutou pela Independência do Brasil; Antônia Alvez Feitosa ou “Joana D’Arc brasileira” foi a primeira mulher a tentar se alistar nas Forças Armadas; Maria Quitéria que foi uma combatente de guerra; Anna Nery que lutou na Guerra do Paraguai em 1865. Ressalta-se que apesar das mulheres terem participado de maneira ativa só foi possível devido ao seu “transvestimento, ou seja, as mulheres se vestiam como homens para adentrar no serviço militar” (Prado; Dias, 2021, p.5).

É possível vislumbrar que, tanto no contexto internacional quanto na perspectiva brasileira, as mulheres foram protagonistas em zonas de conflito e, ao mesmo tempo, foram silenciadas. Alexijevich (2016) evidencia como esse silenciamento se perpetuou no período pós-Segunda Guerra Mundial.

No começo nos escondíamos, não usávamos nem as medalhas. Os homens usavam, as mulheres não. Os homens eram vencedores, heróis, noivos, a guerra era deles; já para nós, olhavam com outros olhos. Era completamente diferente...Vou lhe dizer, tomaram a vitória de nós (Alexijevich, 2016, p.113)

**No Brasil, o ingresso das mulheres nas Forças Armadas ocorre em 1982. A Força Aérea foi a primeira das três Forças a permitir o ingresso do feminino em sua Academia de formação de Oficiais (Lombardi; Bruschini; Mercado, 2009). A entrada feminina foi acompanhada de novos regulamentos e procedimentos na Academia e foram destinadas para funções burocráticas e administrativas para compensação de contingentes masculino insuficientes. Em 1996, ingressam na Academia da AFA a primeira turma de aviadoras, no entanto essa inovação “não foi vista com bons olhos, novamente, por muitos militares, indicando a permanência de um pensamento tradicional, caracterizado pela busca da ordem, pela categorização e pela atribuição de rótulos” (Amaral, 2020, p.93).**



Marinha foi pioneira das três Forças em aceitar as mulheres em seu corpo de efetivo, pois de forma voluntária integraram o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha por meio do Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais e Quadro Auxiliar Feminino de Praças em 1980, no entanto para atuarem em atividades técnicas, administrativas e de saúde (Lombardi; Bruschini; Mercado, 2009). Em 1988 foi permitida a participação das mulheres em missões nos navios hidrográficos, oceanográficos e de guerra e para integrar tripulações de helicópteros navais (Mendes, 2020, p. 2). Somente em 2012 as mulheres puderam ingressar na carreira militar na Academia Militar da Marinha, sendo em 2014 a primeira turma de Aspirantes femininas da Escola Naval (Lombardi; Bruschini; Mercado, 2009). Em 2017, foi promulgada a Lei nº 13.541, que disciplinou a abertura total às mulheres para exercerem cargos que eram exclusivos do sexo masculino (Brasil, 2017).

O Exército foi a última das três Forças a permitir o ingresso de mulheres, pois apenas em 1987 foi concedido o percentual de 30% das vagas nos Colégios Militares para o público feminino. Em 1997, foi permitido que as mulheres ingressassem no Instituto Militar de Engenharia e na Escola de Saúde do Exército (Mariani, 2022). Em 2001, foi facultado a inscrição de mulheres para participar do concurso público para preenchimento de vagas no Curso de Sargento de Saúde (Mariani, 2022). Apenas em 2017 que as mulheres puderam ingressar como cadetes na Academia Militar das Agulhas Negras, Escola de Sargentos de Logística e no Centro de Instrução de Aviação do Exército (Amaral, 2020, p.111).

O ingresso tardio das mulheres nas corporações militares ocasionou um debate intenso sobre a igualdade de gênero nesse cenário, pois “no ambiente militar a lógica de inferioridade da mulher ainda é bastante percebida, sendo corriqueiro a utilização de argumentação que tentam convencer que a participação da mulher não é cabível” (Prado; Dias, 2021, p.5).

O Ministério da Defesa, em 8 de março de 2021, publicou dados referentes ao quantitativo de mulheres nas Forças Armadas: as mulheres representam 33.960 (9%) do quantitativo total das três Forças: Aérea, Marinha e Exército. Ao mapear cada Força, indicam-se 12.538 (19,23%) das mulheres na Força Aérea Brasileira, 8.413 (10,6%) na Marinha e 13.009 (5,71%) no Exército.

Quando se analisam os números do quantitativo feminino de maneira isolada em um primeiro momento pode-se ter a impressão dos números serem consideráveis. No entanto, quando comparado com o efetivo masculino é possível identificar a disparidade, assim quando se analisa os dados apenas com o quantitativo feminino sem a verificação do efetivo total, transparece uma pequena ilusão de avanço do gênero na corporação militar, o que não condiz com a realidade, uma vez que se nota a sub-representação.

Além da sub-representação, deve ser aprofundada em pesquisas posteriores a forma como as relações de poder permeiam na caserna. Pois, conforme o contexto histórico apre-

sentado, as mulheres participaram como protagonistas na 2ª Guerra Mundial, porém, não se excluem os microprocessos de perpetuação de poder sofrido por elas nesse cenário. Assim, como apontado no relato de Maria Ivána Morôzova, que foi uma das primeiras francoatiradoras na Segunda Guerra Mundial (Aleksiévitch, 2016, p. 50):

mocinha, como vou transformar vocês em soldados, e não em alvo para os fritz? Mocinhas, mocinhas ... Todos nos amavam e o tempo todo tinham pena de nós. E nós ficávamos ofendidas que tivessem pena. Por acaso não éramos soldados como todos os outros? (...) Tínhamos vindo para combater. E ele não nos via como soldados, e sim como mocinhas”

Na parte dos tiros fomos bem, inclusive melhor que os francoatiradores homens que foram chamados da linha de frente para um curso de dois dias e que se surpreenderam muito por fazermos o trabalho deles.

---

### 3. A violência sexual em conflitos armados

No tópico anterior, indicamos as mulheres como protagonistas no cenário de guerra e de zonas de conflito, compondo a estrutura das forças armadas. No presente tópico, será abordada a outra perspectiva do feminino nesse campo: as sobreviventes das violências sexuais.

Aleksiévitch (2016, p. 275) expõe relatos como essa violência sexual ocorreu na Segunda Guerra Mundial:

Eu me lembro... Claro, lembro de uma alemã estuprada. Ela estava deitada nua, com uma granada enfiada no meio das pernas... Agora dá vergonha, mas na época eu não sentia vergonha. Os sentimentos mudavam, claro. Sentíamos uma coisa nos primeiros dias e outra coisa depois... E alguns meses depois... Para nós no batalhão... Cinco jovens alemãs vieram falar com nosso comandante. Elas choravam. O ginecologista examinou: elas tinham feridas lá. Feridas rasgadas. Todas as calcinhas ensanguentadas... Tinham sido estupradas por toda a noite. Os soldados faziam fila.

A respeito da violência sexual nos conflitos armados, à luz das primeiras concepções feministas, entendia-se o estupro apenas como consequência dos conflitos, sendo utilizados como arma nessas situações como estratégia para a destruição dos oponentes.

Para Enloe (2000 apud Oliveira 2021, p. 29), os estupros são efetivas armas de guerra, a autora categoriza em três principais formas: o recreativo; o de segurança nacional e o sistemático. No entanto, para Tickner (2021 apud Andrade, 1992, p. 4) é necessário ressignificar esse entendimento, pois o estupro cotidiano não é tão diferente quanto daquele praticado em guerras. Assim entende na necessidade de abordar “a violência sexual, seja em conflitos armados ou em outras circunstâncias, possa ser compreendido como um *continuum* cuja centralidade seja a insegurança abrangente e constante que faz parte da vida das mulheres”.

Apesar destes fatores é necessário evidenciar a violação da dignidade sexual como uma grave violação dos direitos humanos e do direito humanitário internacional. Para Oliveira (2021, p.31) essa violência sexual ocorre tanto em zonas de conflito, quanto no pós-conflito, pois os fatores como “desemprego, pobreza, exclusão social, falta de oportunidades de sustento e enfraquecimento do Estado de Direito aumentam as ameaças aos sobreviventes”. Além de estar presente nas missões de paz, uma vez que a maior vulnerabilidade uma população é estritamente ligada à ocorrência de violência sexual.

as operações pacificadoras então projetam uma forma de amparo para estas sobreviventes, ao mesmo tempo que muitos dos próprios soldados não enxergam a existência de desigualdade de poder e veem a violência sexual como um simples desejo, agravando o problema e o risco das mulheres e meninas (Oliveira, 2021, p.32).

---

A compreensão da noção do estupro em massa para atingir toda uma cultura no contexto bélico foi vista a partir dos conflitos na Bósnia Herzegovina (1992-1995) e Ruanda (1994). Para Peres (2011, p. 3) os estupros de mulheres durante a guerra na Bósnia são um tema tabu, pois “o lugar oficial da mulher na guerra, mesmo quando vítima, é um lugar fora dela. Daí o silêncio, sua despersonalização, sua despolitização”. Para a autora no caso da Bósnia, a violência sexual e reprodutiva, além de ter sido utilizada como arma de guerra foi um extermínio/genocídio e limpeza étnica.

De acordo com Passos e Losurdo (2017), o uso sistemático do crime de estupro contra a determinados grupos, em especial às mulheres mulçumanas teve estrategicamente o objetivo de promover limpeza étnica, sendo planejado e coordenado de autoridades sérvias.

O estupro foi em si um instrumento de propagação do medo, mas seu uso – em números, notícias etc. – fez com que a mensagem “entre homens” fosse passada: a mulher enquanto um corpo étnico, símbolo da família, mãe da nação, quando violentado, encerrava a vitimização de toda a nação e a necessidade de proteção por seus homens (ou apontava para seu fracasso, espécie de castração simbólica dos seus defensores) (Peres, 2011, p.28).

---

Assim, após diversas violações o Conselho de Segurança da ONU, criou o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para ex-lugoslávia em 1993, com o fim de buscar a responsabilização dos envolvidos. Após o julgamento, a jurisprudência consolidou o estupro como crime de guerra e contra a humanidade (Passos; Losurdo, 2017), sendo uma violação grave a autonomia pessoal.

A violência sexual perpetrada em Ruanda foi considerada genocídio pela primeira vez no Direito Internacional. Vito, Gill e Short (2009, p.11) consideram fundamental a denominação de genocídio nesses casos, pois entendem ser “crucial que o estupro seja considerado genocídio em atenção às vítimas e/ou para refletir com mais precisão o contexto de um determinado genocídio”. Para os autores, os estupros em Ruanda foi uma violação contra a autonomia de um indivíduo (as mulheres tutsis), mas também a violação de um grupo, os tutsis. Assim, do mesmo modo instalou-se um Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para julgamento<sup>12</sup>:

A Seção está convencida de que os atos de estupro e violência sexual foram cometidos somente contra mulheres tutsis, muitas das quais foram submetidas à pior humilhação pública, mutiladas, e estropadas várias vezes [...]. Esses estupros resultaram na destruição física e psicológica das mulheres tutsi, de suas famílias e comunidades [...]. A violência sexual foi um passo no processo de destruição do grupo tutsi. (International Criminal Tribunal For Rwanda, 1998, p.288).

---

É evidente que a violência sexual ocorre no presente cenário; assim, os regimes internacionais têm o poder e dever de reagir e combater a sistemática violação dos direitos das

---

12 Ressalta-se que em 1998, a ONU criou o Tribunal Penal Internacional permanente para jogar crimes contra humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão praticados por indivíduos (art. 5º). Ademais, o Estatuto de Roma do Tribunal previu que a agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e esterilização forçada são crimes contra a humanidade, previsto no artigo 7º (Junior, 2020).

mulheres. Em uma análise normativa e legislativa as Nações Unidas atuaram de maneira sistemática para as demandas das mulheres em relação à violência de maneira ampla e, no caso dos estupros em guerra, destaca-se a Agenda Mulheres, Paz e Segurança, desenvolvida pela Conferência Mundial sobre as Mulheres na Cidade do México em 1975 com o objetivo de aumentar a contribuição feminina nos temas da paz e segurança.

No entanto, somente a partir de 1990 que a violência de gênero ganha espaço nas conferências internacionais. A primeira vez que a violência sexual foi citada pelo Conselho de Segurança foi em 1992, após os relatos dos estupros sistemáticos de mulheres, em particular mulheres muçumanas, na Bósnia e Herzegovina, conforme já discorrido.

Mas foi com a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995) que houve o enquadramento das consequências dos conflitos armados para as mulheres, mencionando a prevenção à violência sexual e participação feminina no pós-conflito (Andrade, 2021). A partir desse marco histórico reconheceu-se que a paz estaria ligada intimamente à igualdade entre homens e mulheres, assim foi aperfeiçoada a Agenda Mulheres, Paz e Segurança - MPS com a Resolução nº 1.325/2000 do Conselho de Segurança da ONU (Junior, 2020).

A Agenda foi implementada e operacionalizada pelos Planos de Ação - PNAs que são documentos desenvolvidos pelos Estados que assumiram os compromissos da Resolução 1325/2000, ressalta-se 74 países adotaram os planos para promover a implementação. O Brasil aderiu o plano de 2017, sendo considerado “o marco de referência ao reconhecer expressamente, nos mesmos termos da Resolução 1325 (2000), os impactos diferenciados de conflitos violentos nas mulheres e meninas, e reafirmar o papel importante desse grupo na prevenção e resolução de conflitos” (Drumond; Rebelo, 2018, p.7).

No âmbito internacional o reconhecimento dos estupros como arma de Guerra só foi reconhecido em 2008, com a Resolução nº 1820 do Conselho de Segurança da ONU (ONU, 2008). Apesar da Agenda MPS e os Planos de Ação já estarem em desenvolvimento, as metas e os objetivos abordavam precisamente sobre igualdade de gênero em zonas de conflito, a fim de estabelecer maior promoção de mulheres nesse cenário, pois estariam intimamente ligadas à promoção da paz (Andrade, 2020). A conceituação e abordagem da violação sexual só foi denominada com a presente Resolução mencionada:

Salienta que a violência sexual, quando utilizada ou cometida como tática de guerra, a fim de atingir deliberadamente civis ou como parte de um ataque generalizado ou ataque sistemático contra populações civis, pode agravar significativamente situações de conflito armado e pode impedir a restauração da paz internacional e segurança, afirma a este respeito que medidas eficazes para

---

prevenir e responder a tais atos de violência sexual podem contribuir significativamente para a manutenção da paz e segurança internacionais, e manifesta sua disponibilidade, ao considerar situações constantes da agenda do Conselho, a adaptar sempre que necessário, medidas adequadas para abordar a violência sexual generalizada ou sistemática (ONU, UNSCR, 1820, 2008, ponto 1).

---

Posteriormente, foram editadas outras Resoluções abordando o tema: a Resolução ONU nº 1888 (2009), estabelecendo que a Secretaria Geral da ONU deveria apontar uma representante especial para acompanhar o andamento dos casos de violência sexual em conflitos armados. A Resolução ONU nº 1960 (2010) apontou sobre a necessidade da aplicação dos preceitos de *compliance* e *accountability*, uma vez que foi estabelecido mecanismo de monitoramento e relatório sobre a violência sexual em conflitos<sup>13</sup>. A Resolução ONU nº 2.106 (2013) foi um documento de extrema relevância para o debate, pois disciplinou sanções para os Estados responsáveis e discutiu a promoção de assistência para os sobreviventes (Andrade, 2021).

Por último, foi editada a Resolução nº 2.467 (2019), proposta pela Alemanha com o objetivo de inscrever a violência sexual em conflitos armados como parte do fenômeno mais amplo. O ato normativo estabelece diversas medidas para o combate à violência sexual em zonas de conflito e o considera praticada também em momentos de paz. Ademais, instrui Estados a utilizarem o termo “sobreviventes” ao invés de “vítimas” e inclui homens e meninos como alvos desse tipo de violência (Balbino, 2022).

Deste modo, verifica-se que a atuação da ONU com a promoção da Agenda Mulheres, Paz e Segurança (MPS), os Planos Nacionais (PNAs) estabelecidos pelos Estados que firmaram compromisso com a Agenda e as demais Resoluções do Conselho de Segurança que versam sobre a violência sexual tem sido fatores fundamentais para a prevenção e responsabilização dos agressores.

Nesse sentido, em uma perspectiva feminista, compreende-se a promoção da atuação da participação feminina em processos de negociação, em zonas de combate e nas Missões de reconstrução da paz com elementos fundamentais para o combate à violência sexual nesse contexto. Como exemplo, cita-se o trabalho realizado pelas comandantes

---

13 De acordo com Andrade (2020, p. 93), “o primeiro se refere às normas, ações e estratégias para fazer com que os Estados e partes dos conflitos, em geral, cooperem; o segundo preconiza a transparência e responsividade dos atores envolvidos”.

brasileiras Márcia Braga e Carla Araújo na missão MINUSCA<sup>14</sup>; ambas receberam premiação durante a Conferência Ministerial de Operações de Paz da ONU, em 2020, pelo seu trabalho na redução de casos reportados de violência sexual. Balbino (2022, p.131) entende que a metodologia utilizada nessa missão por Márcia Braga e Carla Araújo foi a composição de equipes mistas (homens e mulheres) nas patrulhas na missão.

Assim, entende-se que a incorporação de mulheres uniformizadas nas operações de manutenção de paz contribui para a instrumentalização da agenda e concretiza enfrentamento das desigualdades estruturais que perpetuam a violência de gênero, tanto nas sociedades em conflito quanto dentro das próprias instituições de segurança.

## Conclusão

Deste modo, ao longo do estudo, foi possível observar a necessidade do debate tanto no âmbito acadêmico como institucional. Não se nega a necessidade de a análise ser realizada de maneira ampla, pois os estupros ocorrem tanto em zonas de conflito, pós-conflitos e momentos de paz. Porém, destaca-se que a ocorrência da violência sexual no presente contexto atenta contra a dignidade sexual da(o) sobrevivente, mas também na utilização dessa violência como estratégia de aniquilamento da identidade de uma coletividade, a fim de expressar a manifestação de soberania de um determinado território.

Ademais, evidenciou-se que o estupro, ou qualquer espécie de violência contra as mulheres, não é algo contemporâneo, ainda mais em circunstâncias de guerra. Assim, destacou-se a atuação do Tribunal Penal Internacional nos julgamentos da Bósnia e Ruanda que foram significativos para o debate e, conseqüentemente, foram importantes para a edição de atos normativos posteriores de caráter internacional. Porém, ao mesmo tempo, foi possível identificar o tardio movimento para a compreensão da violência sexual dentro desse contexto pois, conforme relatado, na Segunda Guerra Mundial houve violências sexuais, assim como em outras guerras não incluídas no presente estudo.

Posteriormente, apontou-se a relevância do movimento da Organização das Nações Unidas consubstanciado na proposição da Agenda Mulheres, Paz e Segurança, além das diversas Resoluções conseqüentes da Agenda no combate à violência sexual. A atuação da ONU no âmbito normativo foi muito relevante e ganha ainda mais importância em comparação à historiografia da brutal violação da dignidade sexual, além da promoção à assistência que deve ser promovida às sobreviventes dessa forma abjeta de violência.

---

14 MINUSCA foi a operação de paz na República Centro-Africana entre 2014 e 2020; para aprofundamento dos conhecimentos a respeito do tema, recomenda-se a leitura de Carvalho, Duarte e Jones (2021).

Nesse sentido, conclui-se que é absolutamente necessária a integração da temática da Agenda Mulheres, Paz e Segurança, concretizada pela Resolução ONU nº 1.325/2000, além das demais Resoluções do Conselho Nacional de Segurança e dos Planos de Ações que abordam o combate à violência sexual em zonas de conflito, de pós-conflito e em missões de paz.

---

## Referências

ALEKSIÉVITCH, Svetlana. A guerra não tem rosto de mulher. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

AMARAL, Tatiane Moura. Forças Armadas, substantivo feminino: o ingresso das mulheres nas Academias Militares e suas consequências para o habitus militar brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso em Relações Internacionais. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31069/1/For%c3%a7asArmadasSubstantivo.pdf> Acesso em 15 set. 2023.

ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em conflitos armados e o sistema da ONU: progressos, tensões e contradições. Seminário Internacional Fazendo Gênero. Florianópolis. 2021. Disponível em: [https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1612117909\\_ARQUIVO\\_b3108c39b1e41cce92a924aca8dc1d58.pdf](https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1612117909_ARQUIVO_b3108c39b1e41cce92a924aca8dc1d58.pdf). Acesso em 15 set. 2023.

BALBINO, Viviane Rios. Terá a paz rosto de mulher? Uma perspectiva brasileira para os 20 anos da agenda de mulheres, paz e segurança do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2022. Disponível em: <https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-1195>. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.541, de 18 de dezembro de 2017. Altera a Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13541.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13541.htm) Acesso em 31 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. Ministério da Defesa conta com mais de 34 mil mulheres em seus quadros. Brasília, 8 de março de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ministerio-da-defesa-counta-com-mais-de-34-mil-mulheres-em-seus-quadros> Acesso em 31 dez. 2024.

CARREIRAS, Helena. Mulheres nas Forças Armadas: transformação institucional e recrutamento feminino. Instituto Universitário de Lisboa. Lisboa, 1995. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/895/1/6.pdf> Acesso em 31 dez. 2024.

CARVALHO, Letícia. DUARTE, Geraldine Marcelle Moreira Braga Rosas. JONES, Maria Eugênia Nogueira. Da contenção à resolução? A MINUSCA e o processo de paz na República Centro-Africana. Revista de Paz y Conflictos, v.14, n. 2, 2021, pp. 204-231. Disponível em: <https://revistaseug.ugr.es/index.php/revpaz/article/view/21019>. Acesso em 15 set. 2023.

DRUMOND, Paula; REBELO, Tamyra. Retrocessos? “Mulheres, paz e segurança” no Brasil: o debate que não pode morrer. Diplomatique, Osasco-SP, maio de 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/mulheres-paz-e-seguranca-no-brasil/>. Acesso em 18 set. 2023.

FAHS, Ana C. Salvatti. Movimento feminista: história no Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/> Acesso em 31 dez. 2024.

JUNIOR, Ivan de Freitas Vasconcelos. A trajetória das mulheres no exército Brasileiro: um caminho para a igualdade de gênero. Brazilian Journal of Development. Curitiba. v.6, n.8. 2020. pp. 63398-63406. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/15865>. Acesso em 15 set. 2023.

LEITE, Maria Carolina Loss. Aqui não é lugar de mulher? Revista do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil. v. 81. n. 109. 2022. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/ighmb/article/view/3336>. Acesso em 15 set. 2023.

LOMBARDI, Maria Rosa; BRUSCHINI, Cristina; MERCADO, Cristiano M. As Mulheres na Forças Armadas Brasileira: a Marinha do Brasil. Textos Fundação Carlos Chagas. v. 30. 2009. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/textosfcc/article/view/2448>. Acesso em 15 set. 2023.

MARIANI, Taiza Andrade. Mulheres nas Forças Armadas: protagonismo, trajetórias e desafios. Revista do Ministério Público Militar. Edição n. 36. 2022. pp. 313-328. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/download/37/37/74>. Acesso em 15 set. 2023.

MENDES, Dalva Maria Carvalho. A trajetória das Mulheres na Marinha do Brasil. Revista do Clube Naval. v. 1. n. 393 (2020). Disponível em: <https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/clubenaival/article/view/1992>. Acesso em 15 set. 2023.

OLIVEIRA, Natália Coêlho de Souza. Violência sexual, conflitos armados e missões de paz: uma análise das proposições do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Dissertação de Mestrado da Universidade Federal de Pernambuco. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/40312?mode=full>. Acesso em 20 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Resolução nº 1.325, de 18 de outubro de 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/media/1325-2000-pt.pdf> Acesso em 31 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Resolução nº 1.820, de 19 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.peacewomen.org/sites/default/files/scr-1820-Portuguese.pdf> Acesso em 31 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Resolução nº 1.888, de 30 de setembro de 2009. Disponível em: [https://www.un.org/shestandsforpeace/sites/www.un.org/shestandsforpeace/files/unscr\\_1888\\_2009.pdf](https://www.un.org/shestandsforpeace/sites/www.un.org/shestandsforpeace/files/unscr_1888_2009.pdf) Acesso em 31 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Resolução nº 1.960, de 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/695067>. Acesso em 11 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Resolução nº 2.106, de 24 de junho de 2013. Disponível em: [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/resolucao\\_csnu.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/resolucao_csnu.pdf) Acesso em 1 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Resolução nº 2.467, de 23 de abril de 2019. Disponível em: [https://www.un.org/shestandsforpeace/sites/www.un.org/shestandsforpeace/files/unscr\\_2467\\_2019\\_on\\_wps\\_english.pdf](https://www.un.org/shestandsforpeace/sites/www.un.org/shestandsforpeace/files/unscr_2467_2019_on_wps_english.pdf) Acesso em 1 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Pequim, 1995. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf) Acesso em 31 dez. 2024.

PASSOS, Kennya Mesquita. LOSURDO, Federico. Estupro de guerra: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional. Revista de gênero, sexualidade e direito. v. 3. n. 2. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2535>. Acesso em 28 set. 2023.

PERES, Andréa Carolina Schvartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. Dôssie: Violência – outros olhares. Cadernos Pagu. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Y6tTmFHbw5tXdBzTfySjXjG/>. Acesso em 25 set. 2023.

PRADO, Christina Luiza. DIAS, Maríndia Meller. A inclusão feminina nas forças armadas: acolhimento e igualdade entre gêneros. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/2777>. Acesso em 15 set. 2023.

TEIXEIRA, Maria Elizabeth Guimarães. A mulher militar e sua integração nas Forças Armadas. Amagis Jurídica – Revista da Associação dos Magistrados Mineiros. Belo Horizonte, ano VIII, v. II, 2016, p. 131-158. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/46/23> Acesso em 31 dez. 2024.

VITO, Daniela de. GILL, Aisha. SHORT, Damien. A tipificação do estupro como genocídio. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/f3RLqx64JVYTLzyqtrDDdYt/>. Acesso em 15 set. 2023.

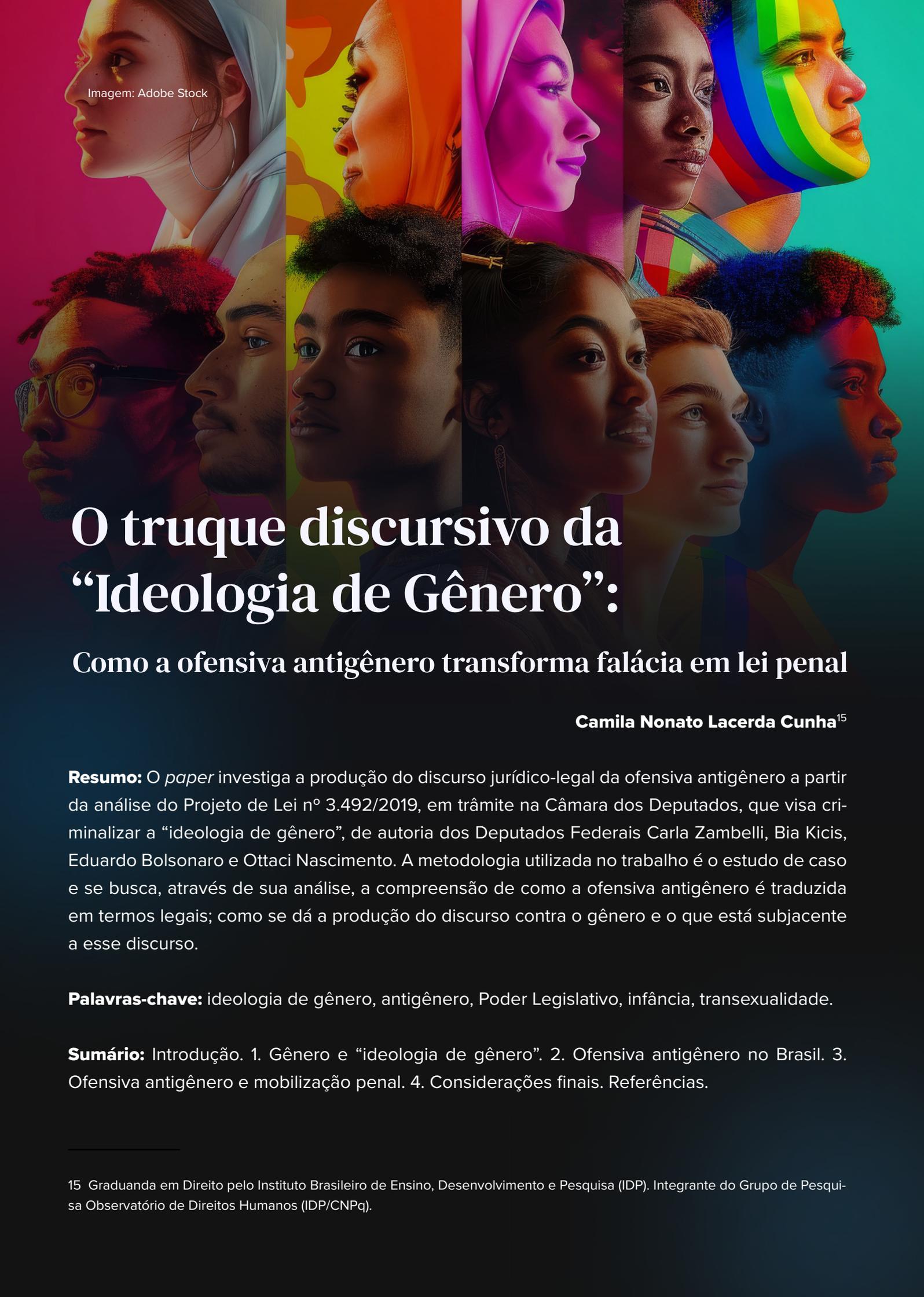


Imagem: Adobe Stock

# O truque discursivo da “Ideologia de Gênero”:

## Como a ofensiva antigênero transforma falácia em lei penal

Camila Nonato Lacerda Cunha<sup>15</sup>

**Resumo:** O *paper* investiga a produção do discurso jurídico-legal da ofensiva antigênero a partir da análise do Projeto de Lei nº 3.492/2019, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa criminalizar a “ideologia de gênero”, de autoria dos Deputados Federais Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro e Ottaci Nascimento. A metodologia utilizada no trabalho é o estudo de caso e se busca, através de sua análise, a compreensão de como a ofensiva antigênero é traduzida em termos legais; como se dá a produção do discurso contra o gênero e o que está subjacente a esse discurso.

**Palavras-chave:** ideologia de gênero, antigênero, Poder Legislativo, infância, transexualidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Gênero e “ideologia de gênero”. 2. Ofensiva antigênero no Brasil. 3. Ofensiva antigênero e mobilização penal. 4. Considerações finais. Referências.

---

<sup>15</sup> Graduanda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório de Direitos Humanos (IDP/CNPq).

## Introdução

O presente texto analisa um movimento que exerce papel fundamental na política neoconservadora: o combate à “ideologia de gênero”. Ou como é melhor nomeado por alguns estudiosos, movimento antigênero. Vemos sua materialização na proposição do Projeto de Lei nº 3.492/2019 (Brasil, 2019a), que busca a manutenção de determinados padrões, característicos do conservadorismo, enquanto se justifica em uma suposta defesa das crianças. Através dessa análise, buscou-se compreender como essa estratégia se define em termos legais, considerando a centralidade do Direito para o neoconservadorismo.

O texto é dividido em três partes. Na primeira, nomeada “Gênero e ideologia de gênero”, faz-se uma rápida incursão pela criação da falácia da “ideologia de gênero”. Evidencia-se a importância do termo gênero, como ele evolui no imaginário social e como começa a se delinear o movimento antigênero. Também se analisa o fenômeno na sua abrangência, quais os atores e discursos que ele mobiliza e quais seus objetivos.

Na segunda parte, a ênfase recai na movimentação antigênero no cenário político brasileiro. Desde o movimento Escola Sem Partido (Fernandes; Ferreira, 2021), as polêmicas envolvendo o Programa Escola Sem Homofobia (Rodrigues; Silva, 2020), até o Plano Nacional de Educação (Brasil, 2025), que ganharam espaço na mídia movimentando intensamente o debate público.

Na terceira parte, chamada “Ofensiva de gênero e mobilização penal”, é analisado o texto do PL nº 3.492/2019, bem como sua tramitação na Câmara dos Deputados. Quais ideias os parlamentares levantam para sustentar sua argumentação e quais suas estratégias de convencimento servem a criação da “imposição de ideologia de gênero” que funcionaria como qualificadora dos crimes de homicídio e lesão corporal.

## 2. Gênero e ideologia de gênero

Diferente da tradição francesa, que se dedica a analisar as “relações sociais entre os sexos” (Duarte, 2019), no Brasil, adotou-se, na década de 1980, a denominação anglo-saxã de “estudos de gênero” (Duarte, 2019). Essa categoria substitui os antigos “estudos de mulher”, expressão amplamente utilizada nos anos 1970 (Heilborn; Sorj, 1999). O gênero funcionou muito bem no ambiente acadêmico pois afastava, pelo menos do imaginário, a questão política; distanciando a produção intelectual a respeito de mulheres do movimento feminista (Heilborn; Sorj, 1999). Assim, pode-se dizer que, em um primeiro momento, gênero causava uma boa impressão, conferindo maior credibilidade ao discurso.

“Gênero” também possui a vantagem de funcionar como categoria analítica, ao contrário de “mulher”, uma categoria empírica. Possibilitava um foco maior nas interações entre os sujeitos e rejeitava o determinismo biológico associado a categoria sexo (Heilborn; Sorj, 1999). “Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos” (Butler, 2018, p. 21), pois não há nada inscrito em um corpo que o ligue necessariamente a determinado gênero.



Imagem: Adobe Stock

Portanto, esse conceito favorece excelentes reflexões que visam desestabilizar nossas concepções de natural e cultural, entendendo que a Biologia e a Medicina também podem funcionar como tecnologias sexistas (Haraway, 2004). Questiona-se o que há de cultural no “sexo”, se é mesmo possível falar em um dimorfismo, exigindo uma separação radical entre “macho” e “fêmea” (Butler, 2018). Todavia, tais reflexões vão além dos propósitos deste artigo, o que cabe aqui é marcar a importância do gênero e como os estudos de gênero começam a ser acusados de promover (e esconder) uma “ideologia”.

A criação da figura da “ideologia de gênero” se inicia com a reação conservadora ao termo gênero nas arenas internacionais. Durante as conferências sociais da ONU, na década de 90, a palavra passou a ser repudiada por atores conservadores. A cruzada contra o gênero, como denomina Corrêa (2018), buscava impedir o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos. A tentativa fracassou, mas grandes investimentos foram feitos para que o movimento antigênero seguisse e proliferasse (Corrêa, 2018).

O primeiro momento em que o gênero se tornou alvo de polêmicas foi em 1995 no Comitê Preparatório da IV CMM de Pequim, em Nova York. O Sudão fez uma inesperada aliança com o Vaticano exigindo que gênero aparecesse entre colchetes e fosse definido com precisão seu significado (Corrêa, 2018). Tratava-se de uma oportunidade da Igreja Católica ampliar seu capital político, reforçando sua autoridade (Biroli; Machado; Vaggione, 2020).

Na ocasião, panfletos antigênero de uma organização católica de direita, liderada pela jornalista Dale O’Leary, foram distribuídos aos delegados (Corrêa, 2018). O texto criticava um artigo escrito pela bióloga feminista Anne Fausto-Sterling que mostrava a diferenciação sexual como um espectro, não como dimorfismo (Machado, 2018). A ONG estava preocupada ao perceber o deslocamento da associação entre sexo e gênero, defendia, portanto, o sistema biologizante de gênero.

Anos depois, o gênero volta à pauta quando na Revisão +5 da CIPD e da IV CMM, há intensos debates toda vez que o termo é mencionado. Naquele momento já se fazia a associação errônea entre gênero e “perversões sexuais” graças à construção da agenda antigênero. Como salienta Corrêa (2018), textos fundamentais para o movimento antigênero já haviam sido publicados, como o “Agenda de Gênero”, escrito por Dale O’Leary e o “Sal da Terra” de Joseph Aloisius Ratzinger.

No texto de O’Leary (1997, p. 2), há um constante tom de alerta como se revelasse as intenções ocultas de um processo conspiratório. Ela afirma saber o real objetivo dos movimentos feministas que seria “dissolver todas as famílias e destruir todos os casamentos”, sustentando a ideia que a “agenda de gênero” age de forma artilosa, adentrando territórios “como um submarino”. Inicia-se assim a criação de um inimigo oculto.

Ademais, é feita a conexão entre lutas por direitos de grupos minoritários com ideologia: “os direitos humanos são padrões que responsabilizam a todos, mas eles não podem ser expandidos para servirem a agendas ideológicas” (O’Leary, 1997, p. 8). Ideologia pode ter vários significados, mas aqui é adotado o significado de sistema de pensamento dogmático que subverte a realidade (Machado, 2018).

Em 1997, o então cardeal Ratzinger disseminava a ideia de que o movimento feminista, ao buscar a autonomia da mulher, atentava contra a natureza do ser humano. Para ele, a busca por novas formas de existir, que rejeitam algum aspecto do papel atribuído socialmente ao feminino, significa a rejeição de “pressupostos biológicos” (Miskolci; Campana, 2017, p. 726-727). Sob esse prisma, a natureza da mulher é ser mãe e realizar tarefas domésticas. Os argumentos uniam natureza humana e lei divina para acusar o gênero de perturbar a ordem. A naturalização dos papéis sociais de gênero é um discurso considerado ultrapassado, por isso muitas feministas não deram maior importância em um primeiro momento (Butler, 2019).

Em 1998, a expressão é utilizada pela primeira vez no documento da Igreja Católica, “La ideología de género, sus peligros y alcances”, influenciada pelos escritos de O’Leary. A nota elaborada na Conferência Episcopal do Peru defendia a existência de uma natureza humana imutável de criação divina e ligava o “feminismo de gênero” ao marxismo e a destruição da família (César; Duarte, 2017).

Embora ataques às pautas progressistas, de direitos das mulheres e da população LGBTQIA+ não sejam novidade, identifica-se uma mudança de repertório, estratégias e atores (Prado; Correa, 2018). Além da utilização da falácia da ideologia de gênero e da cultura de morte, o movimento antigênero estabelece conexões com o liberalismo enquanto utilizam medidas iliberais, como a censura (Biroli; Machado; Vaggione, 2020).

Ainda que proveniente de um meio religioso, há articulação com grupos seculares de viés conservador e ultraconservador. Também há intelectuais, cientistas que defendem a patologização da transgeneridade e intersexualidade, a terapia de conversão e se posicionam contra o aborto (Prado; Correa, 2018). Há também juristas e operadores do Direito, como Jorge Scala, Alejandro Ordonez e Ives Gandra Martins, todos juristas latino-americanos engajados na ofensiva antigênero (Biroli; Machado; Vaggione, 2020). A expressão inseriu-se na política em manifestações que se opunham à igualdade de gênero, à educação sexual, ao respeito à diversidade de gênero e sexual, além do combate à violência contra as mulheres (Teixeira; Biroli, 2022). Apesar de se apresentar no mundo todo, possui especial relevância na Europa e América Latina (Miskolci; Campana, 2017).

Funciona como um “truque discursivo” (Mattos; Cavalheiro, 2020, p. 5) aglutinando diferentes atores que, através da retórica da “defesa da família e da infância”, buscam manter uma ordem social hierárquica entendida como natural. Defender a família significa, na verdade, defender a heterossexualidade e a autoridade do marido sobre a esposa, dos pais sobre os filhos (Miskolci, 2018). Segundo Márcia Tiburi (2018), a articulação reivindica para si um monopólio sobre a produção de significado da sexualidade e do gênero. E, indo além, os grupos anti-gênero também se apropriam da definição do que é científico (Biroli; Machado; Vaggione, 2020).

Portanto, a “ideologia de gênero” é uma expressão pejorativa utilizada para os estudos de gênero, movimentos feministas e da população LGBTQIAPn+ de forma a classificá-los como atentatórios a uma ideia de natureza. Assim, os estudos do gênero são vistos como um pensamento uno, totalitário e não como um campo de pesquisa. Diverso e plural, nele fervilham diálogos e embates entre diferentes correntes, métodos, abordagens (Haraway, 2004). Mas a falácia da ideologia de gênero gera “um epistemicídio de ideias e conceitos sendo debatidos e construídos há décadas por feministas e teóricas/os LGBT” (Mattos, 2018, p. 576).

## 2. Ofensiva antigênero no Brasil

Muito embora no Brasil houvesse uma aliança entre movimentos de esquerda e catolicismo para a defesa da democracia, nunca houve associação com os movimentos feministas (Miskolci; Campana, 2017). A partir da década de 1990, grupos fundamentalistas religiosos começam a ganhar relevância política, mas é apenas em 2010 que “vozes abertamente conservadoras” começam a gerar impacto no avanço de políticas a favor da igualdade (Miguel, 2016).

A ofensiva antigênero começou a ser propagada nos debates sobre educação. A partir de 2010, ganhou proeminência nacional o “**Movimento Escola Sem Partido**”, que dizia combater a “contaminação político-ideológica das escolas” (Nagib, 2004). Antes preocupado com o marxismo, o movimento passa oportunamente a encampar o combate à ideologia de gênero. Esta aproximação é possível sobretudo pela preocupação dos conservadores religiosos com o controle da educação (Miguel, 2016).



Crédito: Lula Marques/Mídia Ninja



Crédito: Contee/Reprodução

Logo o movimento adere a uma campanha em que pais enviam notificações extrajudiciais às escolas, pressionando professores a ensinar conteúdos das matrizes educacionais a partir dos valores prezados pelos pais. Em nome da proteção das crianças, o movimento na verdade promove uma verdadeira submissão delas aos pais, que buscam o controle absoluto de todas as esferas da vida de seus filhos (Miguel, 2016).

Em 2011, o Programa Escola Sem Homofobia, que visava distribuir materiais educativos às escolas brasileiras para promover discussões a respeito de gênero e sexualidade, sofre forte oposição. Há o vazamento de alguns dos materiais que seriam distribuídos: tratava-se de livros com histórias de jovens no cotidiano escolar. Abordavam a descoberta da sexualidade, da identidade de gênero e enfrentamento da discriminação; todavia, parte da população

considera-os prejudiciais (Trotti; Lowenkron, 2023).

No entanto, a reação conservadora não atacava diretamente os direitos da população LGBT, o que poderia desqualificar seu discurso, mas sim, afirmava defender as crianças (Balleiro, 2018). Argumentava-se que os livros podiam ser “incentivo a jovens se tornarem trans/homossexuais e incentivá-los a práticas sexuais” (Trotti; Lowenkron, 2023, p. 6).

Em seguida, o material é profundamente alterado, retirado de contexto e mesclado a imagens de cartilhas dirigidas a usuários de drogas, a prostitutas e cartilhas visando a prevenção da AIDS. É fabricado o “artefato político” que seria conhecido como “kit gay”, gerando grandes repercussões no cenário político até anos depois da sua criação (Trotti; Lowenkron, 2023, p. 6-7).

A proteção à criança é um dos recursos retóricos utilizados pela ofensiva antigênero para realizar seus intentos. Parte de uma visão passiva da criança — assexual, pura e indefesa — e do processo educacional como transferência de conhecimento. O discurso ressoa com as ideias de boa parcela da população que acredita que diversidade é algo negativo. Há, em última instância, uma preocupação com o futuro, centrada não nos indivíduos, na infância real, mas no arquétipo da criança, a criança idealizada (Mattos; Cavalheiro, 2020).

Cabe mencionar que os conteúdos nas escolas já são apresentados de forma conservadora. Os educadores ficam receosos de iniciar discussões a respeito de sexualidade por medo das curiosidades, brincadeiras e risadas dos alunos. Em outras palavras, há dificuldade em construir uma sala de aula com espaço para o constrangimento e o lúdico, que tolere algum nível de desconforto, parte da aprendizagem enquanto processo interativo (Mattos; Cavalheiro, 2020).

A ideologia antigênero continuou a produzir efeitos no cenário político brasileiro. Em 2018, houve o reacionamento do artefato político “kit gay” pelo candidato conservador, Jair Bolsonaro. Arvorando-se na posição de defensor da infância, aumentou seu capital político, levando a sua vitória nas eleições presidenciais (Trotti; Lowenkron, 2023). Assim, pode-se afirmar que, a partir de 2010, o quadro político do nosso país não só foi atravessado como foi moldado pela reação antigênero.

### 3. Ofensiva antigênero e mobilização penal

Em 12 de julho de 2019 é apresentado o Projeto de Lei nº 3.492, de autoria dos parlamentares Carla Zambelli, do Partido Social Liberal (PSL), eleita pelo Estado de São Paulo; Bia Kicis e Eduardo Bolsonaro, ambos também do PSL, eleitos pelo Distrito Federal e pelo Es-

tado do Rio de Janeiro, respectivamente; e Ottaci Nascimento do Solidariedade, eleito pelo Estado de Roraima. O projeto visa alterar o Código Penal para aumentar o limite das penas privativas de liberdade para 50 anos, além de prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal. Também defende alterações no art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir no rol de crimes hediondos o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero (Brasil, 2019a).

Busca criar uma qualificadora para crime de homicídio, e como causa de aumento de pena para lesão corporal, a “imposição da ideologia de gênero” em crianças. A pena para o homicídio com “imposição de ideologia de gênero” seria de reclusão de 30 a 50 anos, a de lesão corporal seria aumentada até o triplo (Brasil, 2019a).

Para o projeto, há “imposição de ideologia de gênero” quando: identificar-se menos-prezo ou discriminação ao sexo biológico, imposição quanto à existência de sexo biológico neutro ou imposição para inversão do sexo biológico. O projeto pressupõe a existência de uma violação recorrente que vitimiza as crianças pressionando-as para que realizem alterações corporais no seu sexo, uma imposição do gênero de fora (Brasil, 2019a).

É importante lembrar que o Direito Penal já é utilizado com o objetivo de manutenção da ordem e solução de complexos problemas sociais. Nossos medos, ativados por pânico morais, traduzem-se em inflação dos códigos sem analisar as implicações disso para a sociedade. Não há preocupação em verificar se a criação de mais crimes e penas mais duras gera, de fato, pacificação social. Assim, sua eficácia fica restrita ao simbólico (Gloeckner; Ramos, 2017).

A justificativa do PL menciona maior proteção à criança, tratando da doutrina da proteção integral, que entende a peculiar condição da criança como pessoa em desenvolvimento (Brasil, 2019a). Essa condição, de fato, torna a criança merecedora de tutela especial do Estado, o que já foi definido como prioridade do Estado pela Constituição Federal, em seu artigo 227 (Brasil, 1988). Entretanto, a proposição se utiliza da defesa às crianças, como explorado anteriormente, como uma ferramenta retórica, para avançar uma política que visa retirar direitos, e não promover mais proteção.

Nessa esteira, o projeto lembra o caso de Rhuan Maycon da Silva Castro a fim de justificar a necessidade da qualificadora e, inclusive, visava utilizar o nome da criança para a nova lei. Rhuan era uma criança de 9 anos que foi torturada e morta pela mãe e pela madrasta. O crime aconteceu em Samambaia, em 31 de maio de 2019 (Pitombo, 2019). O caso emblemático é usado como representação da necessidade de se punir a “imposição de ideologia de gênero”, pois uma das torturas perpetradas foi a remoção do órgão genital da criança (Brasil, 2019a).

Importante mencionar que o Projeto de Lei foi apresentado em 12 de junho de 2019, dias depois do crime, em nítida resposta populista penal ao caso, já que eventual alteração legislativa não teria o condão de ser aplicada ao caso mencionado. O uso de referências a casos propagados pela mídia é recurso, infelizmente, muito comum na política criminal brasileira (Ferreira, 2017; Mendes, 2015).

Ato contínuo, o projeto também cita o caso de Isabella Nardoni, uma criança de 5 anos morta pelo pai e madrasta em 2008 (Brasil, 2019a); o pai de Isabella, Alexandre Nardoni, foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias, e sua esposa e madrasta da vítima, Anna Carolina Jatobá, foi condenada a 26 anos e 8 meses de reclusão (Fossen, 2010). Apesar de ser um caso de violência contra criança, a conexão com a “imposição de ideologia de gênero” não foi estabelecida pelo projeto porque, de fato, não existe. Nesse sentido, o projeto parece coletar os casos mais divulgados pela mídia a fim de mobilizar as paixões da população e sensibilizar mais do que argumentar.

É salutar dizer que crianças se encontram realmente em situação de vulnerabilidade, principalmente dentro de suas casas. Ao apurar as denúncias de violência contra crianças e adolescentes feitas no primeiro semestre de 2021, constatou-se que 81% dos abusos foram perpetrados dentro da casa da vítima (Brasil, 2021). Todavia, não há quaisquer evidências, de nenhuma fonte confiável, que os abusos envolvem torturas com remoção da genitália ou que, de alguma forma, revelem uma intenção dos agressores de “impor” a “ideologia de gênero”.



Imagem: Adobe Stock

Ao contrário, há evidências empíricas da rejeição de pessoas transgênero. Segundo o Dossiê de 2021 da ANTRA, o Brasil se encontra em primeiro lugar no ranking mundial de homicídios de pessoas trans (Antra, 2021). Segundo o relatório da Transgender Europe de 2023, 74% dos assassinatos de pessoas transgênero foram cometidos na América Latina e no Caribe, e quase 31% do total ocorreu no Brasil (Transgender Europe, 2023).

A maior parte das vítimas é jovem, tem entre 15 e 29 anos. Inclusive, pessoas transgênero são rejeitadas por suas famílias muito jovens, estima-se que 90% dos transexuais são expulsos de casa (Mourão, 2018) ao se assumirem estando sujeitos a todo tipo de violência. O acolhimento familiar é essencial para a proteção dessas pessoas (Antra, 2021). No entanto, através da alteração da lei, os pais que possibilitarem aos filhos os meios ou o apoio para, com o devido cuidado médico, iniciar de forma segura a transição poderão ser enquadrados como abusadores.

Não há como “impor” a transexualidade. A acusação, comumente feita pela ofensiva antigênero, de que haveria uma doutrinação para a produção de sujeitos transgênero, é fruto do desconhecimento sobre a complexidade dos processos de formação do sujeito. Além disso, também vem da crença de que ser transgênero é intrinsecamente algo negativo, é a abjeção da transgeneridade. “O que produz a abjeção é o que perturba nossa débil identidade, o que aponta e denuncia a fragilidade de nossa inconsistência como sujeitos” (Porto, 2016, p.160), pois, ao se deparar com transgeneridade, as pessoas percebem que gênero não é imutável nem biológico, mas uma construção social, histórica e diversa.

Ao passar pela Comissão de Constituição e Justiça, o relator concorda com a criação do tipo “homicídio para imposição de ideologia de gênero” e seu estabelecimento como crime hediondo e aumento de pena para lesão corporal nessas condições<sup>16</sup> (Brasil, 2019). Em ocasião posterior, ele altera seu relatório, determinando a retirada da “imposição de ideologia de gênero”. Todavia, a alteração não é feita por se reconhecer a “ideologia de gênero” como um conceito falacioso, mas em razão da indeterminação do termo, o que poderia violar o princípio da taxatividade<sup>17</sup> (Brasil, 2019c).

Por fim, a “ideologia de gênero” felizmente foi retirada da proposta, que segue em tramitação. Segundo Bia Kicis, há acordo para que o tema da imposição da ideologia de gênero não volte à pauta na votação do Plenário (Bittar, 2021). A última movimentação deste Projeto de Lei foi a atribuição de outro Relator, o Deputado Federal Pedro Lupion, do Partido Progressistas, eleito pelo Estado do Paraná (PP – PR), em 19 de setembro de 2023 (Brasil, 2019a).

---

16 “Quanto ao homicídio realizado para impor ideologia de gênero, também nos parece que a conduta deva ser apenada de forma mais severa. Afinal, como bem lembraram os autores do Projeto de Lei nº 3492/2019, chocou recentemente o nosso país o caso do “menino Rhuan Maycon da Silva Castro, de 9 anos de idade, barbaramente seviciado, torturado, emasculado, a fim de fazê-lo transgênero; depois, assassinado e tendo o corpo esquartejado, para ter sua história apagada deste mundo”. Da mesma sorte, o crime de lesão corporal, quando praticado nas condições acima elencadas, também merece uma resposta mais enérgica por parte do Estado” (Brasil, 2019b, p. 5).

17 Quanto à qualificadora relacionada à “imposição de ideologia de gênero”, porém, sugerimos a sua retirada, por entendermos que se trata de uma terminologia sem definição precisa, o que pode acarretar violação ao princípio da taxatividade, que deve sempre ser observado na elaboração de normas penais (Brasil, 2019c, p. 4).

## Considerações finais

Por meio deste artigo foi possível, em síntese, acompanhar a trajetória do surgimento do movimento antigênero, desde a arena internacional até as implicações para nosso direito doméstico. Podemos observar que esta movimentação foi uma reação a conquistas que as organizações de mulheres obtiveram através de pressão em organismos internacionais. A ofensiva utiliza a manipulação e adulteração dos estudos de gênero a fim de promover pânico. Mesclando o religioso e o científico, o movimento reivindica o monopólio do significado de natureza. Enquanto os estudos de gênero abrem espaço para o questionamento, a ofensiva antigênero quer manter uma determinada concepção de natureza humana: binária, centrada em uma definição biológica, sem qualquer complexidade cultural ou social.

Já no contexto brasileiro, a cruzada antigênero começa nos debates a respeito da educação. Sob a retórica da proteção à infância, planos nacionais de educação deixam de tratar a respeito de gênero e sexualidade e professores são coagidos a não tratar dos temas em sala de aula. A produção de pânicos morais a respeito do gênero leva a vitória presidencial de um candidato ultraconservador nas eleições de 2018 e, assim, ao retrocesso nas pautas progressistas por meio da criminalização de condutas – quer seja pelo aumento de penas a crimes já definidos, quer pela criação de novos tipos penais. A máquina da política criminal legislativa, movida pelo populismo penal midiático, está cada vez mais pronta para ceder a interesses movidos pela moralidade, sem evidências científicas, como respostas rápidas a casos criminais isolados.

O PL nº 3.492/19 é um exemplo desse retrocesso. Ainda que não tenha atingido seus intentos, é sintomático da influência da ofensiva antigênero a legitimidade que o conceito assume no Congresso Nacional. Afinal, a “imposição de ideologia de gênero” é retirada da proposição por ser considerada imprecisa e não o que ela de fato é: uma fantasia mal-intencionada.

---

## Referências

ANTRA. DOSSIÊ ASSASSINATOS E VIOLÊNCIA CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS BRASILEIRAS EM 2020. Disponível em: <[http://esmp.mpsp.mp.br/portal/page/portal/redes/valorizacao\\_diversidade/cartilhas/Antra%20dossi%C3%AA%202021.pdf](http://esmp.mpsp.mp.br/portal/page/portal/redes/valorizacao_diversidade/cartilhas/Antra%20dossi%C3%AA%202021.pdf)> Acesso em: 28 set. 2023.

BALIEIRO, Fernando de Figueiredo. “Não se meta com meus filhos”: a construção do pânico moral da criança sob ameaça. Cadernos Pagu, p. e185306, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/KttdD5GkPYPjH69DZxw6VcL/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 2 jan. 2025.

BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. Gênero, ne-  
oconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boi-  
tempo Editorial, 2020.

BITTAR, Paula. CCJ aprova projeto que aumenta pena para crimes contra crianças e ado-  
lescentes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766697-CCJ-APROVA-PROJE-TO-QUE-AUMENTA-PENA-PARA-CRIMES-CONTRA-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES> . Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3. 492/2019. Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicí-  
dio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2019a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1763923&filename=PL%203492/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1763923&filename=PL%203492/2019) . Acesso em 2 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Projeto de Lei nº 3. 492/2019. Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2019b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1839864&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+3492/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839864&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+3492/2019) Acesso em 2 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Projeto de Lei nº 3. 492/2019. Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2019c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2007666&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+3492/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2007666&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+3492/2019) Acesso em 2 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 2 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano Nacional de Educação. Brasília, 2025. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/> Acesso em 2 jan. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa. Brasília, 14 de julho de 2021. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa> . Acesso em 2 jan. 2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Editora José Olympio, 2018.

BUTLER, Judith. What threat? The campaign against ‘gender ideology’. *Glocalism: Journal of Culture, Politics and Innovation*, v. 3, n. 1, p. 1-12, 2019. Disponível em: [https://glocalismjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/Butler\\_gjcpi\\_2019\\_3-1.pdf](https://glocalismjournal.org/wp-content/uploads/2020/01/Butler_gjcpi_2019_3-1.pdf) . Acesso em 2 jan. 2025.

CÉSAR, Maria Rita de Assis; DUARTE, André de Macedo. Governo e pânico moral: corpo, gênero e diversidade sexual em tempos sombrios. *Educar em Revista*, p. 141-155, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/KfwSdvDGNG4q7DQvmg4N9pG/?format=html> . Acesso em: 2 jan. 2025.

CORRÊA, Sônia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, n. 53, p. e185301, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vwdzHh6pHS6ZBVskqfLrqr-g/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 2 jan. 2025.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista brasileiro*. São Paulo: Bazar do Tempo, 2019, p. 26-51.

FERNANDES, Lorena Ismael; FERREIRA, Camila Alves. O Movimento Escola Sem Partido: ascensão e discurso. *Humanidades em Diálogo*. São Paulo, 2021, n. 10, p. 194-209. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/humanidades/article/view/159234> Acesso em 2 jan. 2025.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Brasília: D’Plácido, 2017.

FOSSEN, Maurício. *Sentença – Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá*. Consultor Jurídico. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/se/sentenca-nardoni.pdf> Acesso em 2 jan. 2025.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. *Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, 2017. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14969/2/OS\\_SENTIDOS\\_DO\\_POPULISMO\\_PENAL\\_UMA\\_ANALISE\\_PARA\\_ALEM\\_DA\\_CONDENACAO\\_ETICA.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14969/2/OS_SENTIDOS_DO_POPULISMO_PENAL_UMA_ANALISE_PARA_ALEM_DA_CONDENACAO_ETICA.pdf) . Acesso em: 2 jan. 2025.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. Cadernos Pagu, n. 22, p. 201–246, jan. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/cVkRgkCBftnpY7qgHmzYCgd/>. Acesso em: 5. fev. 2025.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. “Estudos de gênero no Brasil”, in: MICELI, Sérgio (org.) O que ler na ciência social brasileira (1970-1995), ANPOCS/CAPES. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, p. 183-221. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300336/mod\\_resource/content/1/HEILBORN%2C%20Maria%20Luiza.%20Estudos%20de%20g%C3%AAnero%20no%20Brasil.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300336/mod_resource/content/1/HEILBORN%2C%20Maria%20Luiza.%20Estudos%20de%20g%C3%AAnero%20no%20Brasil.pdf) . Acesso em: 2 jan. 2025.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”. Revista de Estudos Feministas, v. 26, p. e47463, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n247463> . Acesso em 28 set. 2023.

MATTOS, Amana Rocha. Discursos ultraconservadores eo truque da” ideologia de gênero”: gênero e sexualidades em disputa na educação. Revista Psicologia Política, v. 18, n. 43, p. 573-586, 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7427424>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MATTOS, Amana Rocha; CAVALHEIRO, Rafael. Da proteção à instrução: mobilizações prático-discursivas em torno da infância nos debates sobre gênero e sexualidade na educação. Childhood & philosophy, v. 16, 2020. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1984-59872020000100305&script=sci\\_arttext](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1984-59872020000100305&script=sci_arttext) . Acesso em: 2 jan. 2025.

MENDES, André Pacheco Teixeira. Por que o legislador quer aumentar penas? Populismo penal legislativo na Câmara dos Deputados – Análise das justificativas das proposições legislativas no período de 2006 a 2014. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26913/26913.PDF> Acesso em 2 jan. 2025.

MIGUEL, Luis Felipe. “Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” - Escola Sem Partido e as leis da mordaga no parlamento brasileiro.” Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, vol. 7, no. 15, 2016, pp.590-621. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25163/18213> Acesso em 2 jan. 2025.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. Sociedade e Estado [online]. 2017, v. 32, n. 03, pp. 725-748. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008> . Acesso em: 2 jan. 2025.

MISKOLCI, Richard. Exorcizando um fantasma: os interesses por trás do combate à “ideologia de gênero”. Cadernos Pagu (53). Campinas, SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, p. 185302, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/7Yd3hfBsD9rH3NW3Y-qPpzvD/?format=html&lang=pt> . Acesso em: 2 jan. 2025.

MOURÃO, Daniela Cardozo. Os Direitos de Transgêneros - direito de existir. Disponível em: <https://www2.unesp.br/portal#!/noticia/31511/artigo-os-direitos-de-transgeneros----direito-de-existir/> Acesso em 27 set. 2023.

NAGIB, Miguel. Escola Sem Partido. Sítio eletrônico. Disponível em: <https://escolasempartido.org/quem-somos/> Acesso em 2 jan. 2025.

O’LEARY. A agenda de gênero: Redefinindo igualdade [versão condensada]. 1997, Vital Issues Press, Lafayette, Louisiana. Disponível em: <https://acordaterradesantacruz.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Agenda-de-Genero-grp.pdf> . Acesso em 27 set. 2023.

PORTO, Tiago da Silva. A incômoda performatividade dos corpos abjetos. Ide, v. 39, n. 62, p. 157-166, 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0101-31062016000200012&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0101-31062016000200012&script=sci_arttext) . Acesso em: 14 jan. 2024.

PRADO, Marco Aurélio Maximo; CORREA, Sonia. Retratos transnacionais e nacionais das cruzadas antigênero. Revista Psicologia Política, v. 18, n. 43, p. 444-448, 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2018000300003&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2018000300003&script=sci_arttext). Acesso em: 10 jan. 2024.

RODRIGUES, José Rafael Barbosa; SILVA, Josenilda Maria Maués da. Democracia e diferença em tramas político-curriculares contemporâneas: o Escola sem Homofobia em análise. Educar em Revista. Curitiba, v. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/SZdJNTfdvnsMrLh9ymbZw9P/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 2 jan. 2025.

TEIXEIRA, Raniery Parra; BIROLI, Flávia. Contra o gênero: a “ideologia de gênero” na Câmara dos Deputados brasileira. Revista Brasileira de Ciência Política. 2022, n. 38. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2022.38.248884> . Acesso em 28 set. 2023.

TIBURI, Márcia. Feminismo em comum: para todas, todos e todes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. TRANSGENDER EUROPE. Trans Murder Monitoring 2023 Global Update. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-murder-monitoring-2023/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRANSGENDER EUROPE. Trans Murder Monitoring 2023 Global Update. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-murder-monitoring-2023/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TROTTI, Bárbara Araújo; LOWENKRON, Laura. Pânicos morais, sexualidade e infância: A fabricação do “kit gay” como artefato político na disputa presidencial de 2018 a partir da rede social Twitter. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), p. e22315, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sex/a/q5rrcnY5bDHDLTf7qFk4BRL/> . Acesso em: 2 jan. 2025.

Imagem: Adobe Stock

# Submissão, vontade ou necessidade? As mulheres no tráfico de drogas

Julia de Barros Santos<sup>18</sup>

**Sumário:** Introdução. 2. O “tráfico por amor”. 3. O tráfico por vontade. 4. O tráfico e o mercado. Conclusão. Referências.

<sup>18</sup> Graduanda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

## Introdução

O presente trabalho busca analisar as razões pelas quais o crime de tráfico de drogas é o mais praticado pelas mulheres. Além disso, visa debater o aumento da população carcerária feminina no Brasil, também, na perspectiva de gênero. Dessa forma, apresentará as principais motivações para a entrada dessas mulheres na criminalidade, segundo a literatura especializada, e qual seria a influência do papel de gênero nesse aspecto. A análise da participação de mulheres no tráfico de drogas será analisada a partir de dados de instituições especializadas no encarceramento, como, por exemplo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN – Brasil, 2024), com o intuito de compreender de forma mais clara os movimentos.

Nessa perspectiva, tendo em vista que a causa mais abordada em diversos trabalhos – e no sentido comum teórico dos integrantes do sistema de justiça criminal<sup>19</sup> – é a relação amorosa com um companheiro encarcerado, apresentaremos fins que justifiquem que essa afirmativa se dispõe de modo contrário às estatísticas e a um levantamento bibliográfico com perspectiva de gênero. Em outras palavras, as estatísticas e a revisão de literatura mais atualizada não corroboram essa visão, que se traduz na reafirmação de um estereótipo de gênero, no sentido de que mulheres são levadas ao tráfico de drogas “por amor”. Assim, o presente texto discutirá até que ponto podemos constatar isso como a realidade ou perceber esse argumento como outro instrumento de defesa do patriarcado e de instauração de pensamentos machistas no sistema de justiça criminal.

Primeiramente, precisamos destacar que, nos últimos anos, com base nos dados apresentados pelo INFOPEN, encarregado de realizar um levantamento nacional de informações penitenciárias baseado em dados recebidos de todas as Secretarias de Administração Penitenciária das Unidades da Federação e de dados do sistema penitenciário federal, a população carcerária feminina, nas unidades penitenciárias estaduais e do Distrito Federal, percebe-se uma ascendência muito significativa da quantidade de mulheres encarceradas de 2006 a 2017: em 2006 – ano da entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), que revogou a Lei nº 6.368/1976 (Brasil, 1976) para reduzir a pena mínima e aumentar a pena máxima do crime de tráfico de drogas, havia, aproximadamente, 16.500 mulheres presas; em 2017, esse número chega a 40.970 mulheres (Brasil, 2024); em 2018, nota-se um decréscimo nesse quantitativo, em razão da aplicação das regras definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 (Brasil, 2018). Até 30 de junho

19 Segundo Luís Alberto Warat (1988, p. 31), “os juristas de profissão sempre se encontram ‘condicionados’, em suas práticas cotidianas, por um conjunto de representações, imagens, noções baseadas em costumes, metáforas e preconceitos valorativos e teóricos que governam seus atos, suas decisões e suas atividades. A esse conjunto, dou o nome de ‘sentido comum teórico dos juristas’, lembrando que ele funciona como um arsenal ideológico para a prática cotidiana do direito. Em outras palavras, trata-se de um complexo de saberes éticos vividos como diretrizes – ou seja, como pautas que disciplinam o trabalho profissional dos juristas, regulando sua atividade advocatícia, judicial ou teórica”.

de 2024, havia 28.770 mulheres encarceradas (Brasil, 2024); esse é o último dado publicado pelo INFOPEN. Ademais, vale salientar que, dentro desse número, de 2006 a junho de 2024, mais da metade das mulheres, em média 56%, foram presas devido ao crime de tráfico de drogas ou associação ao tráfico (Brasil, 2024). No sistema penitenciário federal – destinado a lideranças importantes da criminalidade organizada e a pessoas condenadas por crimes de competência da Justiça Federal, não há nenhuma mulher presa (Brasil, 2024).



Imagem: Adobe Stock

Quando se discute a participação de mulheres no tráfico de drogas, dentro de uma dogmática estereotipada, pergunta-se: “qual seria a justificativa para uma mulher começar no mundo do tráfico? Como as mulheres, que são um símbolo de delicadeza, poderiam ser capazes de ingressar em um mundo tão obscuro em que é preciso saber ludibriar as pessoas, mais especificamente os usuários?”. A construção desse estereótipo de gênero nos leva a algumas premissas: a primeira, de que as mulheres presas preventiva ou definitivamente por tráfico de drogas são esposas, companheiras ou namoradas que vão levar drogas, geralmente, a homens (maridos, companheiros ou namorados) encarcerados; a segunda, de que mulheres não são capazes de exercer posições de liderança nas organizações criminosas que gerenciam drogas. Porém, quando interpretamos os dados do Infopen, sobretudo a primeira premissa não se confirma, pois não há correlação entre relacionamentos amorosos e a prática de crimes.

Sendo assim, em virtude desses dados deveríamos ressaltar que resta claro que há um pensamento extremamente machista, posicionando novamente a mulher em uma posição de vítima e subordinação, já que vai contra o levantamento feito pela instituição encarregada. Diante disso, destacamos que esta pode ser sim uma opção para as mulheres terem iniciado a praticar o tráfico de drogas, entretanto, não pode ser considerada a única forma, assim como não deve ser considerada a principal. Sendo que, alguns podem utilizar dessa analogia e vertente para a defesa da mulher criminosa e as que de fato precisarem de ajuda e estarem inseridas em face de outras razões não serão devidamente ouvidas, tornando por fim um problema prático.

## 2. O “tráfico por amor”

Dentro dessas três vertentes, adentrarmos primeiramente no estudo da prática do crime de tráfico de drogas “por amor”; essa é a motivação mais abordada em diversos discursos judiciais para justificar a entrada das mulheres nesse cenário (Pimentel, 2006; Barcinski, 2009). Isso, pois, tornou-se comum colocar a mulher nessa posição de vítima, como uma pessoa passiva e subsidiária quando em comparação com a figura masculina criminalizada na sociedade.

Ademais, posto que o sexo feminino ainda permanece irrelevante quando em comparação com o sexo masculino – ou, como nos ensina Simone de Beauvoir (2014), como o “segundo sexo”, compreende-se que essa omissão ocorre em virtude dos menores índices de criminalidade, ou de menor representatividade (no sentido quantitativo) da população carcerária feminina, que representam, em média, menos de 10% da população carcerária total brasileira (Brasil, 2024).

Diante disso, Mariana Barcinski reconhece essa negligência perante a criminalidade feminina:

De acordo com a literatura em criminologia, a participação feminina em atividades criminosas é tradicionalmente ignorada ou explicada em virtude do relacionamento de mulheres com parceiros envolvidos em atividades ilegais. O estudo destas mulheres, incluindo as possíveis razões para se engajarem em atividades criminosas, está comumente subordinado ao estudo da criminalidade masculina. Há ainda pouco interesse acadêmico acerca das especificidades dos crimes cometidos por mulheres (Barcinski, 2009, p. 2).

Nessa perspectiva, é compreensível a possibilidade que haver casos em que, de fato, a mulher inicie a prática do crime em face do amor que possui por seu companheiro, e que podem até mesmo ser diversos casos; todavia, ao longo dos anos, as defesas – tanto promovidas pelas Defensorias Públicas quanto pela advocacia privada –, conscientes de que o estereótipo de gênero poderia implicar em dosimetrias de pena menores a mulheres – em razão da incidência do tráfico privilegiado, por exemplo, previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas (Brasil, 2006), essa alegação se tornou também um argumento de defesa muito utilizado. Dessa forma, os advogados passaram a utilizar do patriarcado como mecanismo de defesa, pois acaba se tornando mais convincente e mais tocante para o magistrado, no momento do julgamento do processo (Ribeiro, 2023).

Luciana de Souza Ramos aborda justamente essa relação em face da perspectiva de gênero:

Quem lida com a realidade carcerária sabe que a maioria das mulheres presas por tráfico referencia um homem, seja aquele que pediu a ela que levasse a droga, seja porque o marido foi preso ou morto ou porque precisou ser sucedido na administração da “boca de fumo” ou dos negócios (Ramos, 2012, p. 90).

Sendo assim, há várias formas de as mulheres se envolverem no tráfico de drogas, até mesmo quando seus companheiros estão encarcerados, uma vez que o uso de drogas é uma realidade nas penitenciárias (Campelo et al, 2024; Fuzinato, 2021) e como já dito em outros estudos (Carvalho, 2016; Semer, 2019), a política de drogas é muito complexa para que seja suprimida ou interrompida em instituições como o cárcere.



Crédito: Thiago Gadelha/Diário do Nordeste

Nesse sentido, outra vertente de relevância importância é a entrada de drogas no sistema penitenciário através das mulheres que vão visitar seus cônjuges ou namorados na prisão. Em virtude dessas mulheres, na maioria das vezes, serem a única ponte entre a liberdade do mundo e a cadeia, acabam sendo utilizadas pelos homens como um instrumento de transporte, em que estas se destinam a comprar a droga, guardar e esconder para que seja possível entrar de forma escondida no momento que for visitar o encarcerado.

Esses discursos são muito comuns para explicar o fenômeno do encarceramento feminino; no entanto, Luciana Ramos problematiza essa essencialização da figura feminina como secundária, vítima do “amor romântico” ou do “amor bandido”, indicando que há relações de trabalho na dinâmica do tráfico de drogas que mereceriam muito mais exploração em agendas de pesquisa do que o estereótipo de gênero.

### 3. O tráfico por vontade

O tráfico também pode ser praticado como ocorre em qualquer crime tipificado no Código Penal ou nas leis penais extravagantes: pela vontade da pessoa que age (ou se omite). O caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006) prevê 18 (dezoito) condutas<sup>20</sup>; os parágrafos, somados, preveem mais 25 (vinte e cinco) condutas, comissivas e omissivas. A “nova” Lei de Drogas, diferentemente da lei de 1976, pecou pelo excesso de condutas definidas em verbos, tentando atender ao princípio da taxatividade penal.

20 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) (Brasil, 2006).

No entanto, a falta de uma definição adequada sobre consumo e tráfico tem gerado, há 18 anos, muitos questionamentos judiciais, sendo o mais recente o que culminou no reconhecimento da hipótese de aplicação do art. 28 da Lei nº 11.343/2006<sup>21</sup> a casos de posse de até 40 (quarenta) gramas de maconha (*cannabis sativa*), no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 635.659 (Brasil, 2024).

Contudo, os mesmos fatos podem ter diferentes desfechos, caso pratique algum ato que seja visto de forma diferente; portanto, apesar da pena ser a mesma, a forma de tratamento e a punição comparada na perspectiva de gênero não é equiparável, pois a mulher é abandonada por todos. Enquanto para o homem tal percepção seja diferente, tendo em vista que, periodicamente, estes recebem visitas, a fila chega a dar voltas para entrar na prisão, o mesmo ocorre na penitenciária feminina? Não; estudos acadêmicos informam que é muito raro essas receberem visita (Bezerra; Flores, 2022; Santos, 2024, para citar trabalhos mais recentes).

Isso perpassa muito além do quesito da visita, tendo em vista que essas mulheres são abandonadas de forma geral, de modo que os homens possuem auxílio durante o transcorrer da execução penal, de modo que essas contratam advogado ou buscam a Defensoria Pública para ajudá-lo da melhor forma possível, acompanhando o processo desde seu estágio inicial. Contudo, as mulheres, em muitos casos, apenas contam com a assistência da Defensoria Pública, tomando a decisão de dispensar visitas de seus filhos ou filhas, ou outros familiares, para que o dinheiro eventualmente gasto para a realização das visitas seja utilizado em outros itens ou em um passeio com as crianças, e não com elas mesmas (OEI, 2021).

---

21 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (Brasil, 2006).

Logo, esse abandono percorre cenários mais agravados, uma vez que nas penitenciárias femininas é comum mulheres passarem por problemas que vão além da prisão, principalmente por se sentirem sozinhas. Diante disso, uma das doenças mais presentes nas mulheres encarceradas é a depressão, demonstrando outra característica completamente diferente quando comparado com os homens, isso em razão do abandono (Bahiano; Faro, 2022; Silva; Almeida, 2023).

## 4. Tráfico por necessidade

Contudo, apesar dessa convicção da relação amorosa das mulheres a se envolverem diretamente no crime de tráfico de drogas, é preciso salientar que isso pode ser um dos pontos ainda inseridos na nossa sociedade misógina. Em vista disso, Luciana Ramos delimita justamente essa analogia de que essa seria a principal e única razão para tal envolvimento ao dispor:

É comum ouvir-se dizer que a maioria das mulheres presas por tráfico está nessa situação, por terem sido compelidas a levar droga para seus companheiros presos em unidades prisionais. O homem, seja ele o marido, o irmão, ou o filho está sendo ameaçado e a mulher precisa levar a droga para que aquele possa vendê-la e assim conseguir o dinheiro, ou mesmo oferecê-la em pagamento a quem o ameaça. A elas cabe a tarefa de arriscar serem presas para evitar que algo de ruim venha acontecer àquele homem. Agem por amor. Mas, até que ponto isso não seria um discurso revelador das representações sociais baseadas no sexo, dentro daquilo que se espera de uma mulher, como canta o compositor Vinícius de Moraes “(Mulher) feita apenas para amar, para sofrer pelo seu amor e ser só perdão” 9? (Ramos, 2012, p. 21).

Sendo assim, para além do estereótipo de gênero construído em volta do tráfico “por amor” e pela dinâmica penal que permite uma criminalização maior de mulheres pelas diferentes formas de tráfico de drogas, como vimos nos tópicos anteriores, com base nos dados do INFOPEN até junho de 2024, último relatório apresentado pela SENAPPEN, ao se cruzar as informações de renda, escolaridade e crime praticado, percebe-se que a maior parte das mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas, o pratica em razão da sua dificuldade financeira, pois não possuem emprego formal e têm formação escolar com Ensino Fundamental incompleto (Brasil, 2024).

Nessa perspectiva, Luciana Ramos aborda esse mesmo entendimento ao transcorrer mais sobre essa autonomia financeira. Além disso, atesta que o número de mulheres criminalizadas aumentou de forma drástica, em razão da sua necessidade e dificuldade em adentrar no mercado de trabalho:

Pode-se concluir, a partir desses fatores, que a divisão sexual do trabalho lícito se repete no trabalho ilícito, com aumento da vulnerabilidade, da pobreza e da marginalização. Entretanto, possibilita um espaço de construção de autonomia financeira – com todos os conflitos e contradições que esta afirmação carrega. Foi possível, ao final, assumir a hipótese de que cada vez mais as mulheres vêm sendo criminalizadas ou vendo no tráfico de drogas as possibilidades de ganho econômico, seja principal, seja alternativo, porque a história social do mercado de trabalho para a maioria das mulheres brasileiras, em sua maioria negra, foi o espaço precarizado, de manutenção da divisão sexual do trabalho assimétrico, de exclusão e de vulnerabilização. Assim, assumo que, embora o amor seja um motivador para algumas mulheres, na maioria das vezes, a necessidade de manutenção da família, faz do mercado das drogas um espaço de protagonismo das mulheres na busca por melhores condições de vida (Ramos, 2012, p. 23).

---

Ademais, vale salientar que, pelo fato de a mulher ser a única fonte de renda fixa na casa, essa circunstância acaba se tornando também uma questão de escolha prática, pois o crime de tráfico de drogas pode ser feito a qualquer momento, mas principalmente nos períodos do dia, enquanto as crianças estão na escola, ou no período da noite, quando seus filhos estariam dormindo.

Logo, torna-se um crime adaptável à rotina de uma mulher que tem outras inúmeras tarefas, como, por exemplo ser mãe e dona de casa, portanto, por não ter tempo de trabalhar por inúmeras horas do dia e amparar seus filhos, se volta para a solução mais “fácil”.

Essa vertente tira a mulher da posição subordinada ao homem e vítima da sua história, colocando-a em um local de dona da sua história, a protagonista, encarando o fato da sua necessidade de proteger sua entidade familiar e entender a realidade econômica do Brasil. Por fim, percebe-se que cada vez mais com o passar das décadas a visão sobre a mulher vai se modificando, todavia, ainda há muito a melhorar e acredito que a melhor forma de se fazer isso é debatendo e relatando a importância do tema em questão.

## Conclusão

Dessa forma, o presente trabalho tem como intuito deixar claro o aumento do encarceramento feminino ao longo dos anos, especificamente no crime de tráfico de drogas e demonstrar a devida relevância dessa graduação. Nesse sentido, a intenção do estudo é buscar atingir maiores objetivos, por exemplo, atentar as pessoas que a razão para a prática do tráfico de drogas não é unicamente por uma questão afetiva, ou seja, não se limita aos parceiros dessas mulheres.

Assim, este trabalho tem como intenção diminuir a negligência perante essas mulheres, considerando a importância que elas possuem como indivíduos, até mesmo no próprio sistema penitenciário; portanto, essas não são apenas números a serem observados.

Por fim, com o estudo e análise de diversos trabalhos, dados e estatísticas, focando principalmente nas pesquisas feministas já existentes sobre as mulheres no mundo do tráfico como também documentos do sistema penitenciário feminino. Diante disso, percebi que ainda há diversos tópicos de extrema importância dentro da perspectiva apresentada no transcorrer deste trabalho que devem ser aprofundadas. Dentro dessa perspectiva, podemos destacar que é cabível aprofundar também na problemática racial/interseccional dentro desse tema, assim como da situação econômica vivenciada por inúmeras mulheres, até mesmo se utilizando do direito comparado para demonstrar a diferença entre o Brasil e os países desenvolvidos no mesmo mérito.

Logo, o nosso estudo em face dessa problemática ainda não está nem perto de acabar, é uma questão real que necessita ser melhorada ao decorrer dos anos, pois será um trabalho árduo que exige paciência, pois não será uma mudança rápida, considerando que há pensamentos enraizados na nossa sociedade que precisam ser restabelecidos em ordem dessa mudança. Em vista disso recomendo que todos leiam, procurem entender mais, e lutem pela melhora, todos fazemos parte dela.

---

## Referências

BAHIANO, Milena de Andrade; FARO, André. Depressão em pessoas sob aprisionamento carcerário: revisão integrativa. Revista Psicologia USP. São Paulo, 2022, v. 33. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/Js6msZmyG5fCBjTY6rdxcPP/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 7 jan. 2025.

BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. *Ciências & Saúde Coletiva*, v. 14, 2009, p. 1843-1853. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/v14n5/26.pdf>>. Acesso em 27 set. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. São Paulo: Nova Fronteira, 2014.

BEZERRA, Clarice Felipe; FLORES, Andrea. Cárcere feminino: uma análise das visitas no estabelecimento penal feminino Irmã Irma Zorzi. *Revista Brasileira de Execução Penal*. Brasília, v. 3, n. 1, 2022, p. 83-105. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/411> Acesso em 7 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm) Acesso em 7 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em 7 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais. Brasília, 30 de junho de 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVklWlwMTEtMTJjZDQwZWRIYjdhliwidCI6ImViMDkwNDIwLT-Q0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 7 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe 20/02/2018. Brasília, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053> Acesso em 7 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659. Tema de Repercussão Geral nº 506. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE 26/6/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780710874> Acesso em 7 jan. 2025.

CAMPELO, Isabella Lima Barbosa; BEZERRA, Antônio Diego Costa; GUIMARÃES, José Maria Ximenes; MORAIS, Ana Patrícia Pereira; ALBUQUERQUE, Grayce Alencar; FERREIRA, Regina Lucena; VIEIRA-MEYER, Anya. Acesso e cuidado a saúde de mulheres privadas de liberdade na penitenciária cearense. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mppkG7nQmkG43fXnv9rvTMp/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 7 jan. 2025.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/2006*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FEITOZA, Marcela; FREITAS, Carolina; LYRA, RENATO. PASSOS, David. SÁ, Marcos. “Mulheres e o sistema carcerário: uma análise do encarceramento feminino no Brasil pelo crime de tráfico de drogas. *Revista Acadêmica Novo Milênio*, v. 3, n. 5, 2021. Disponível em: <[https://novomilenio.br/wp-content/uploads/2021/12/15.-CAROLINA\\_RENATO\\_DAVID\\_MARCOS\\_MARCELA.pdf](https://novomilenio.br/wp-content/uploads/2021/12/15.-CAROLINA_RENATO_DAVID_MARCOS_MARCELA.pdf)>. Acesso em 22 set. 2023.

FUZINATTO, Aline. *Mulheres, drogas e prisões: interseções presentes no sistema prisional feminino da região metropolitana de Porto Alegre/RS*. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Dissertação de Mestrado. Instituto de Psicologia. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/230645> Acesso em 7 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBEROAMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Crianças e o cárcere: efeitos do sistema prisional para o desenvolvimento da primeira infância*. Brasília: OEI/IDP, 2021. Disponível em: <https://oei.int/wp-content/uploads/2021/07/criancas-e-o-carcere-efeitos-do-sistema-prisional-no-desenvolvimento-da-primeira-infancia.pdf> Acesso em 7 jan. 2025.

PEREIRA, Danilo; MARQUES, Marcos; HÜBNER, Carlos. SILVA, Karoline. *Sintomas depressivos e abuso de drogas entre mulheres presas na cadeia pública feminina de Votorantim/SP*. *Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba*, v. 16, n. 2, p. 71-75, 2014. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/RFCMS/article/view/13423/pdf>>. Acesso em 29 set. 2023.

PIMENTEL, Elaine. “Amor bandido”: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. VI Congresso Português de Sociologia. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2008. Disponível em: <https://associacaoportuguesasociologia.pt/vicongresso/pdfs/708.pdf> Acesso em 5 jan. 2025.

RAMOS, Luciana de Souza. “Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas”. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2012. Disponível em: <[https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012\\_LucianadeSouzaRamos.pdf](https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf)>. Acesso em 23 set. 2023.

RIBEIRO, Ludmila. “Does outlaw love lead to prison time? Paths of women convicted of drug trafficking in Brazil”. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/362633166\\_Does\\_Outlaw\\_Love\\_Lead\\_to\\_Prison\\_Time\\_Paths\\_of\\_Women\\_Convicted\\_of\\_Drug\\_Trafficking\\_in\\_Brazil](https://www.researchgate.net/publication/362633166_Does_Outlaw_Love_Lead_to_Prison_Time_Paths_of_Women_Convicted_of_Drug_Trafficking_in_Brazil)>. Acesso em 28 set. 2023.

SANTORO, Antônio. PEREIRA, Ana Carolina. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. Meritum. Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768805/mod\\_resource/content/1/Antonio%20Eduar](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768805/mod_resource/content/1/Antonio%20Eduar) Acesso em 6 jan. 2025.

SANTOS, Jaqueline dos. Marginalizadas, desviantes e abandonadas: análise dos impactos das visitas na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande / PB. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/39517> Acesso em 7 jan. 2025.

SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

SILVA, Caroline Sryncyk da; ALMEIDA, Bruno Rotta de. A violência institucional como ofensa ao direito à saúde mental de mulheres encarceradas no Presídio Estadual de Rio Grande/RS, no ano de 2024. XXV ENPÓS – Encontro de Pós-Graduação. Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/11427/A%20VIOL%C3%8ANCIA%20INSTITUCIONAL%20COMO%20OFENSA%20AO%20DIREITO%20%C3%80%20SA%C3%9ADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 7 jan. 2025.

WARAT, Luís Alberto. O sentido comum teórico dos juristas. In: FARIA, José Eduardo (org). A crise do direito numa sociedade em mudança. Brasília: UnB, 1988, p. 31-2.

# Auxílio-aluguel na Lei Maria da Penha:

## Direito à habitação às mulheres em situação de violência doméstica no Distrito Federal

Ana Laura Botelho Rodrigues<sup>22</sup>

**Resumo:** O texto aborda a Lei Maria da Penha e suas implicações no combate à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Inicialmente, destaca a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos devido à negligência no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu graves abusos de seu ex-marido. Isso levou à necessidade de revisão da legislação brasileira. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, trouxe medidas mais rigorosas contra a violência doméstica, incluindo a transformação desse tipo de violência em crime e a introdução de medidas protetivas de urgência. No entanto, o texto se concentra principalmente na questão da moradia das vítimas e na recente inclusão do auxílio-aluguel como uma medida de apoio financeiro para mulheres em situação de vulnerabilidade. O auxílio-aluguel é visto como uma alternativa eficaz para ajudar as vítimas a sair de ambientes violentos e a recomeçar suas vidas de forma independente. A conclusão enfatiza que essa medida desafia representações sociais prejudiciais e contribui para a proteção dos direitos e da dignidade das mulheres. A alta demanda por esse tipo de apoio destaca a importância de sua expansão em todo o país na luta contra a violência doméstica.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Auxílio-Aluguel. Políticas Públicas de Habitação. Distrito Federal.

**Sumário:** Introdução. 2. A Lei Maria da Penha e suas medidas cautelares. 3. Políticas públicas de moradia para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Distrito Federal. 4. Impacto do auxílio-aluguel no Distrito Federal. Apontamentos Finais. Referências.

<sup>22</sup> Graduanda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Graduada em Arquitetura pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Estagiária da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF).

## Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a moradia como direito humano universal em 1948<sup>23</sup>. A constatação de uma moradia adequada engloba a habitação e a condição de vida digna, fatos essenciais para o cumprimento de outros direitos humanos.

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340 - é um marco na história da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Após 18 anos de busca por justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão diante de crimes cometidos. Esse caso emblemático desencadeou a necessidade de reformular a legislação brasileira no que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre as suas várias mudanças significativas, foram instituídas as medidas protetivas de urgência, desempenhando papel crucial na prevenção e repressão da violência de gênero. Essas medidas protetivas, de acordo com a doutrina predominante, têm natureza cautelar e visam assegurar a segurança da vítima e de seus dependentes. Elas incluem a possibilidade de encaminhar a vítima a programas de proteção, determinar o afastamento do agressor do lar, conceder auxílio-aluguel, entre outras medidas. Assim, as transformações representaram um avanço significativo na proteção das vítimas.

No entanto, mesmo com a existência da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas, ainda há desafios a serem enfrentados. A falta de casas-abrigo adequadas e a necessidade de mais políticas habitacionais que atendam às vítimas são algumas das questões que continuam a ser discutidas. Além disso, a recente inclusão do auxílio-aluguel como uma medida protetiva representa um passo importante em direção à garantia da independência das vítimas.

Neste contexto, este artigo propõe a analisar o impacto do auxílio-aluguel no Distrito Federal como uma medida eficaz para garantir a segurança e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica. Serão exploradas as implicações sociais e econômicas dessa política e como ela contribui para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

---

23 “Artigo 25 - 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” (ONU, 1948).

## 2. A Lei Maria da Penha e suas medidas cautelares

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) condenou, em 2001, o Estado brasileiro por omissão e negligência ao crime cometido por Maria da Penha Maia Fernandes. A vítima passou mais de 18 anos buscando a condenação de seu ex-marido, esse que devido às inúmeras agressões cometidas causou um quadro de paraplegia irreversível, além de outras enfermidades:

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. (<https://www.cidh.oas.org/annual-rep/2000port/12051.htm>)

Assim, o Estado brasileiro tornou-se obrigado a assumir compromisso para rever sua legislação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Insta salientar que, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher era classificada como de crime de menor potencial ofensivo, sendo, em inúmeros casos, a pena do agressor convertida em prestação de serviços à comunidade, ao fornecimento de cestas básicas, ou ainda, pagamento de multa. Eram raros, então, os casos em que as mulheres sentiam-se em condição de fazer uma denúncia. Na verdade, a aplicação destas penas incentivava o agressor a reiterar os ataques.



Isto posto, em 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A punição ao agressor deixa, portanto, de ser contravenção penal e passa a ser crime. Mais ainda, foram determinados conceitos do que seria a violência doméstica familiar, configurando, em seu artigo 5º, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Instituídas pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24) servem como instituto de assistência para evitar e reprimir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a doutrina dominante, possuem natureza cautelar, uma vez que não funcionam como pena. Não obstante, também são diversas daquelas elencadas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia (Dias, 2018).

---

Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha divide as medidas protetivas em: (i) de urgência que obrigam o agressor e (ii) de urgência à ofendida. No que concerne às de urgência que obriga o agressor, pode o juiz, quando necessário e sem o prejuízo de outras medidas - artigo 22:

- (i) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- (ii) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- (iii) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- (iv) determinar a separação de corpos;
- (v) determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga - Incluído pela Lei nº13.882, de 2019;
- (vi) conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses - Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023 (Brasil, 2006).

Até a publicação da Lei nº 11.340, o único inciso que mencionava questões relacionadas à habitação na Lei Maria da Penha se encontrava em seu art. 23, II:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Brasil, 2006).

---

Observa-se, com destaque, a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor como proteção do direito à habitação. Neste caso, após verificada a prática de violência doméstica contra a mulher, cabe ao juiz aplicar de imediato ou não, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. De fato, a retirada do agressor do lar é manifestamente positiva, mas ainda não permite maior independência à vítima.

A autonomia financeira da população feminina ainda é precária, principalmente no que concerne às comunidades de baixa renda. Estudos formulados pela Codeplan, em 2018, denotam que pessoas de 25 anos ou mais são as que apresentam distribuição mais heterogênea entre os níveis escolares. Entre a população de alta renda, a maioria possui ensino superior ou mais – 79,9% dos homens e 74,3% das mulheres. Em contrapartida, naqueles que residem nas Regiões Administrativa (RA's) de baixa renda, 17,3% dos homens e 15,3% das mulheres finalizaram o ensino médio. Inclusive, não é coincidência que o maior número casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres aconteça em RA's de baixa renda.

### **3. Políticas públicas de moradia para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Distrito Federal**

No que concerne aos espaços, o ambiente público é visto como masculino, opressor e responsável pelo que é urbano. Enquanto as mulheres são encarregadas pelo privado,

pelo doméstico, pelo interior, pelo secundário. A justaposição desses papéis binários demonstra a hostilidade na luta das mulheres pelos espaços; por isso, é inegável a importância de políticas habitacionais que visem à proteção da mulher.

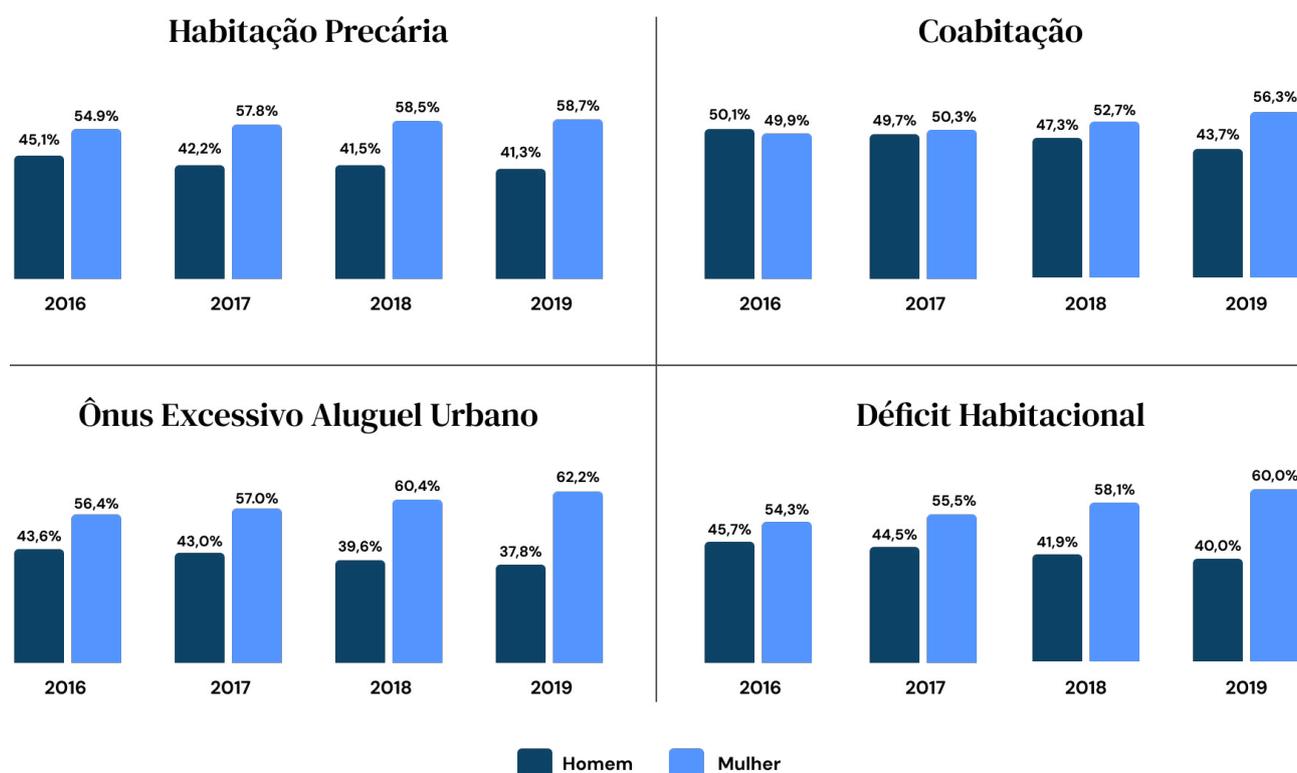
A moradia é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988), sendo um instrumento que permite a prevalência da dignidade da pessoa. Na esfera geral, a moradia faz parte do direito à cidade. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) também é um ato normativo muito importante para a organização desse direito fundamental. No âmbito da Lei Maria da Penha, seu artigo 35 estabelece que a União, o Distrito Federal, Estados e Municípios poderão criar e promover, nos limites de suas competências, “casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006).

A criação de Casas-Abrigo no Distrito Federal surgiu com a Lei nº 434/1993, autorizando então seu desenvolvimento para as vítimas de violência (Distrito Federal, 1993). Em 2002, a lei foi regulamentada pelo Decreto Distrital nº 22.949/2002, que estabeleceu o Programa Casa-Abrigo, fixando a representação judicial das vítimas por meio da Defensoria Pública - na época ainda nomeada como Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal (CEAJUR). A Secretaria de Estado e Saúde estava imbuída de prestar atendimento nas casas-abrigo, hospitais, utilizando profissionais adequados à situação. A Secretaria de Estado de Ação Social ficava responsável pelo fornecimento dos materiais de consumo e pela lotação de agentes sociais em quantidade suficiente para atender à demanda da Casa Abrigo. A Secretaria de Estado de Ação Social fornecia à abrigada auxílio social no valor de um salário após os três meses subsequentes ao desligamento (Distrito Federal, 2002).

A violência que intercorre no ambiente íntimo, principalmente em recintos precários, denota o medo de retaliação ao sair do lar ou expulsar o agressor. A intenção de manter a vítima em sua casa por meio de medida cautelar é, de fato, uma excelente providência, mas não cerceia possíveis tentativas de vingança como resultado. Os serviços de monitoramento eletrônico de mulheres e autores e as rondas domiciliares feitas pela Polícia Militar, que tornam efetivo o distanciamento dos autores das residências das vítimas, possuem disponibilidade limitada e estão articulados à vigência de medidas protetivas de urgência (Mendes, 2021). Grande parte optará por mudar de residência e, por não ter condições, buscar outras formas de acolhimento.

Devido às várias limitações impostas às vítimas, procurar uma Casa Abrigo se torna uma alternativa viável, em maioria, apenas para as mulheres em risco iminente de morte. Desta forma, muitas vítimas permanecem em suas casas ou, com sorte, na residência de parentes, amigos, entre outros. De acordo com a Fundação João Pinheiro (FJP, 2024) - em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional, Banco Interamericano de Desen-

volvimento (BID) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) -, o déficit habitacional indica maior incidência entre as mulheres.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016-2019; Brasil, 2018/2020.

Os dados apresentados revelam que 60% das pessoas que se encontram em situação precária de habitação são mulheres. Além disso, a propriedade da moradia está, em grande parte, em posse dos homens, fazendo com que as mulheres sem título de propriedade tenham maior dificuldade para construir a sua independência. Por isso, é importante que se pense no direito à moradia do ponto de vista do gênero feminino:

No âmbito doméstico, a responsabilidade pela manutenção da casa e pelo cuidado das crianças, idosos e enfermos continua sendo majoritariamente das mulheres, mesmo quando elas trabalham fora. Em todo o mundo, a ideia atrasada de que o homem tem poder sobre o corpo e a vida da mulher continua a sustentar a violência doméstica, muitas vezes levando mulheres à morte. A dinâmica da desigualdade de gênero se verifica, portanto, em todas as dimensões da vida humana (Rolnik, 2014).

Nesse sentido, é inegável a importância das casas-abrigo no Brasil; entretanto, há de se destacar que sua existência não supre o número de casos de violência doméstica. No Distrito Federal, o tempo de permanência no recinto também é extremamente curto para que as vítimas consigam estabelecer um novo lar, sendo concedido prazo de 3 meses - alterado de acordo com a gravidade da situação. Ao todo, a casa abriga um total de 40 pessoas, um número profundamente baixo diante da quantidade de casos de violência doméstica que são registrados no Distrito Federal.

O ingresso na Casa Abrigo do Distrito Federal é realizado por um encaminhamento da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), outras delegacias, pela Casa da Mulher Brasileira e por ordem judicial. É permitido que estejam acompanhadas de dependentes do sexo masculino - até 12 anos de idade incompletos - e dependentes do sexo feminino, sem limitação de idade. Aqui, o primeiro ponto a ser observado é que, na maioria das vezes, a vítima está acompanhada de seus filhos. Como resultado, nas situações em que esses são meninos e maiores de 12 anos, a mãe também terá receio pela vida do filho e optará por não residir na Casa Abrigo. Ou seja, mais uma situação de vulnerabilidade, em razão da restrição de acesso à política pública, que pode resultar no retorno da vítima ao convívio com seu agressor.

O II Plano de Políticas para Mulheres (2020-2023) do Distrito Federal, em diálogo com a sociedade civil, constatou em consulta pública que a prioridade para as entrevistadas é de que seja ampliado o número de Casas da Mulher Brasileira. Em segundo lugar, figura a articulação e priorização do atendimento às mulheres em situação de violência nos programas de habitação social. Por fim, em terceira posição, a população pleiteou pelo aumento do número de serviços de abrigamento (casas abrigo e abrigamento provisório) (Distrito Federal, 2020).

Os dados coletados pelo Observatório da Mulher - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - apontam aumento do uso das Casas Abrigo: de 15 pessoas no mês de setembro de 2021 para 43 pessoas no mês de setembro de 2022, um crescimento de quase três vezes. Outro dado alarmante é que apenas 134 municípios brasileiros possuem abrigos especializados, ou seja, 2,4%.

Em consonância com as informações supracitadas, em 2022 foram relatados 16.849 casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher no Distrito Federal, de acordo com a Secretaria de Estado da Segurança Pública.



Fonte: Observatório da Mulher - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal



Fonte: Observatório da Mulher - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal

Em 2024, segundo informações do Observatório de Violência contra a Mulher e Feminicídio (Distrito Federal, 2024), a Casa da Mulher Brasileira registrou 1.577 atendimentos a mulheres, enquanto a Casa Abrigo acolheu 328 mulheres e seus dependentes.

Outro ponto importante foi o abrigamento das mulheres vítimas de violência doméstica no período da pandemia - com seu início em meados de 2020. A percepção do aumento de casos de violência doméstica foi impactante, revelando a urgência de programas habitacionais. Assim, foi publicada recomendação para que fossem adequados os serviços pres-

tados na casa-abrigo. Uma das propostas, inclusive, já pleiteava pelo uso de auxílio-aluguel/ auxílio emergencial:

(...) adequar os termos da Recomendação nº 01/2020 - SMDF/GAB para que as/os agentes da casa-abrigo informem aos órgãos solicitantes alternativas ao acolhimento institucional, caso esteja ocupado o quarto de quarentena ou em caso de esgotamento das vagas, levando em consideração soluções em políticas públicas que contemplem, eventualmente, outras Secretarias de Estado e a rede de serviços das municipalidades vizinhas, tais como: acolhimento institucional em casas-abrigo ou similares em outras Unidades da Federação; auxílio aluguel e/ou auxílio emergencial com serviços de segurança pública ou acolhimento na rede hoteleira pelo programa Sua Vida Vale Muito, medidas que deveriam estar associadas à criação de um plano individual de segurança (Mendes, 2021).

No Distrito Federal, mesmo que em situação emergencial, a concepção do auxílio aluguel tentou ser implementada como saída de apoio habitacional. E, diretamente, o apoio habitacional está mergulhado nas várias outras consequências sociais.

## 4. Impacto do auxílio-aluguel no Distrito Federal

A Lei nº 14.674 de 2023 prevê a aquiescência de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência que se encontram afastadas do lar e em situação de vulnerabilidade social e econômica. Juntamente às outras medidas, o auxílio aluguel permite autonomia para que as vítimas possam recomeçar suas vidas, garantindo uma medida que vai além da segurança.

Segundo a lei, pagamento do auxílio é estabelecido pelo juiz por um período máximo de 6 (seis) meses, sendo financiado pelo governo federal, estadual, municipal ou pelo próprio agressor. A Lei alterou o art. 23 da Lei nº 11.340, acrescentando o seguinte inciso: “VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses” (Brasília, 2023).

Conforme os dados supracitados, com a constatação de que as casas-abrigo do Distrito Federal não comportam todas as mulheres em situação de violência doméstica, o auxílio aluguel pode ser uma medida mais efetiva para o alcance da independência. A particularidade do estudo das representações sociais envolve compreender as interiorizações das experiências, das práticas, dos modelos de conduta e de pensamentos organizados pela in-

teração social. E, dentre essas representações sociais, estão as relacionadas com costumes tradicionais, que destituem as mulheres da autonomia, liberdade e dignidade diante do parceiro agressor (Jodelet, 2001). Por isso, a relevância de políticas públicas habitacionais para mulheres em situação de vulnerabilidade é grande, já que as representações sociais podem mudar, ajudando as mulheres a superarem mais rapidamente a situação de vulnerabilidade.

De acordo com o Observatório de Violência Contra a Mulher e Femicídio, vinculado à Secretaria da Mulher do Distrito Federal, em 2024, foram realizados mais de 39 mil atendimentos nos serviços da Casa da Mulher Brasileira, Casa Abrigo, Espaço Acolher e Ceams, beneficiando aproximadamente 5 mil mulheres vítimas de violência. As regiões administrativas com maior demanda no Espaço Acolher foram Brazlândia (322 atendimentos), Sobradinho (240), Samambaia (200) e Paranoá (180), evidenciando a necessidade de ações direcionadas nessas localidades.

Com o propósito de amparar vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, o Governo do Distrito Federal instituiu, em 2024, o Decreto nº 45.989/24, que regulamenta o benefício do aluguel social. Trata-se de uma assistência financeira de caráter temporário e complementar, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, destinada exclusivamente a mulheres em condição de extrema vulnerabilidade econômico-social. O auxílio, de natureza pessoal e intransferível, tem como finalidade subsidiar despesas relacionadas à moradia.

De acordo com as disposições normativas, o benefício será concedido por um período inicial de 6 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação única por igual período, mediante justificativa técnica fundamentada por servidor integrante da equipe multidisciplinar da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal. Essa medida visa assegurar um suporte adequado e direcionado às necessidades específicas das beneficiárias, contribuindo para a superação de sua condição de vulnerabilidade.

A concessão de auxílio-aluguel torna-se uma opção plural, tendo em vista a porcentagens de municípios brasileiros com abrigos. Considerando que, no Distrito Federal o número de vagas é pouco para a quantidade de casos, também é válido pensar nas cidades do Entorno do Distrito Federal, que pertencem ao Estado de Goiás, mas sua população trabalha e é usuária de políticas públicas também no DF. Mais ainda, o valor do investimento é baixo, dado que representaria em torno de meio salário-mínimo, e ao mesmo tempo de grande implicação na vida das mulheres e de seus dependentes.

## Apontamentos Finais

Em conclusão, a Lei Maria da Penha representa um marco fundamental na história da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Seu impacto trouxe mudanças significativas na abordagem da violência de gênero, reconhecendo sua gravidade e diversidade, e estabelecendo medidas protetivas de prevenção e repressão.

A criação de medidas como o auxílio-aluguel demonstra o compromisso em garantir a segurança e autonomia das mulheres vítimas de violência, permitindo que escapem de ambientes de risco e reconstruam suas vidas. No entanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem superados, como a necessidade de políticas habitacionais mais direcionadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em articulação com demais políticas públicas, como as de saúde, assistência social, educação, dentre outras.

Este artigo destaca a importância do auxílio aluguel no Brasil e no Distrito Federal como um passo essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária. A análise das implicações sociais e econômicas dessa política revela como ela contribui para o empoderamento das mulheres vítimas de violência, proporcionando condições necessárias para o rompimento do ciclo de agressão e a construção de um futuro mais seguro. Ainda assim, é essencial que sejam aprimoradas e acessíveis as medidas de apoio, de forma que a luta contra a violência de gênero seja um compromisso de prioridade.

---

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 14 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) . Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm) . Acesso em 28 jan. 2025.

BUGAI, Fernanda; KARPINSKI, Mônica; SANTOS, Kátia dos. Você é seu próprio lar: sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres. Revista NUPEM, Campo Mourão, v.14, n.32, p. 100-115, maio/agosto. 2002. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/4777/4724> . Acesso em: 25 set. 2023.

CARDOSO, Rafaella. Medidas Cautelares na Lei 11.340/06 e no CPPC: há diferenças? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/medidas-cautelares-na-lei-11340-06-e-no-cppc-ha-diferencas/385608848> . Acesso em: 25 set. 2023.

CASA ABRIGO. Relatório Anual da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/casa-abrigo/> . Acesso em: 25 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Condenação do Estado Brasileiro no Caso Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annual-rep/2000port/12051.htm> . Acesso em: 25 set. 2023.

DIAS, Berenice. Violência de Gênero e Sistema de Justiça Criminal: Políticas Públicas e Acesso à Justiça. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 45.989, de 9 de julho de 2024. Regulamenta o benefício do aluguel social para mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social no Distrito Federal. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e42be6892a0243eaa9814a5063f16d0e/Decreto\\_45989\\_09\\_07\\_2024.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e42be6892a0243eaa9814a5063f16d0e/Decreto_45989_09_07_2024.html). Acesso em: 19 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 22.949, de 8 de maio de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/41463/Decreto\\_22949\\_08\\_05\\_2002.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2022.949%2C%20DE%208,para%20mulheres%20v%C3%ADtimas%20de%20viol%C3%A2ncia.%E2%80%9D](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/41463/Decreto_22949_08_05_2002.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2022.949%2C%20DE%208,para%20mulheres%20v%C3%ADtimas%20de%20viol%C3%A2ncia.%E2%80%9D) Acesso em 14 jan. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Observatório de Violência contra a Mulher e Femicídio. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/mulher-e-acolhimento-2024/> Acesso em 28 jan. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Economia do Distrito Federal. Secretaria da Mulher. II Plano Distrital de Políticas para Mulheres (2020-2023). Brasília, 2020. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1Gcss9QJy\\_YpDQ1EEc41kvlur80ZF2ffN/view](https://drive.google.com/file/d/1Gcss9QJy_YpDQ1EEc41kvlur80ZF2ffN/view) Acesso em 14 jan. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 434, de 19 de abril de 1993. Autoriza o Poder Executivo a criar abrigos para mulheres vítimas de violência. Brasília, 1993. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48393/Lei\\_434\\_1993.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48393/Lei_434_1993.html) Acesso em 14 jan. 2025.

ENGEL, Cíntia. A Violência Contra a Mulher. Revista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), p. 160-216, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10313> . Acesso em: 25 set. 2023.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Déficit habitacional. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/> Acesso em 14 jan. 2025.

JODELET, Denise. Representações Sociais: um domínio em expansão. IN: JODELET, D. (Org.). As representações sociais. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2001. 17-41 p.

MARQUES, Maria Luiza Trostli de Oliveira; SILVA, Guiliano Sorge de Paula. A proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar [S. l.], v. 4, n. 4, p. e443016, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3016> . Acesso em 27 de set. 2023.

MENDES, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira. Casa-abrigo: solução ou solidão de direitos? Análise da política de abrigamento para mulheres em risco de feminicídio no Distrito Federal. Orientadora: Dra. Carmem Lúcia Costa. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). Recomendação n. 01/2020 – NG/Casa Abrigo. Disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/ng/Recomendac%CC%A7a%CC%83o\\_n.\\_01-2020\\_NG\\_Casa\\_Abrigo.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/ng/Recomendac%CC%A7a%CC%83o_n._01-2020_NG_Casa_Abrigo.pdf). Acesso em:14 jan. 2025.

OBSERVATÓRIO DA MULHER. As Mulheres do Distrito Federal: desigualdade, inserção no mercado de trabalho e cuidados com a casa e a família. Governo do Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Estudo-Retratos-Sociais-DF-2018-As-mulheres-do-DF-desigualdade-inser%C3%A7%C3%A3o-no-mercado-de-trabalho-e-cuidados-com-a-casa-e-a-fam%C3%ADlia.pdf> . Acesso em 27 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 9 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Igualdade de Gênero. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> . Acesso em 27 set. 2023.

ROLNIK, Raquel. Como fazer valer o direito das mulheres à moradia? Conselho de Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/guia-mulheres-ptok.pdf> . Acesso em 29 set. 2023.



**idp**